



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Carolina Fernandes Silva

**O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
ANÁLISE DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA**

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de
Especialização em Ciências Jurídico- Criminais orientada pela Professora
Doutora Cláudia Maria Cruz Santos e apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

Outubro de 2021

1 2 9 0



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Carolina Fernandes Silva

O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
ANÁLISE DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

THE CRIME OF DOMESTIC VIOLENCE:
ANALYSIS OF PROPOSALS FOR LEGISLATIVE CHANGE

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Senhora Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos

Coimbra, 2021

“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota”

JEAN-PAUL SARTRE

AGRADECIMENTOS

O percurso foi longo e não podia deixar de agradecer a quem fez parte dele.

À Professora Doutora Cláudia Santos, minha orientadora, por ser uma inspiração constante e, por me transmitir pensamentos tão valiosos no estudo da violência doméstica.

Aos colegas e docentes da licenciatura e mestrado que acompanharam o meu percurso académico. Obrigada por todos os ensinamentos e partilhas de conhecimento.

Aos amigos, a família que escolhemos. Sem vocês, o meu percurso não tinha sido tão bonito como foi. Nos momentos difíceis, o apoio foi constante e os melhores, partilhados com vocês.

Ao Rui, o melhor companheiro não só nesta, mas em todas as jornadas. As minhas dificuldades são as tuas, e as tuas as minhas. As minhas conquistas são as tuas, e as tuas as minhas. Sempre em equipa, sempre em frente. Para ti, não há palavras.

À minha mana. És e sempre serás o meu maior exemplo. Obrigada por todos os conselhos ao longo da minha vida. *À minha pequenina Maria*, que sem saber, me dá motivação todos os dias para ultrapassar todos os obstáculos até chegar ao sucesso.

Aos meus pais, os meus pilares, a minha casa, o meu maior obrigada. Sinto todos os dias o orgulho que têm em mim. Obrigada por tornarem todos os meus sonhos possíveis. Isto é para vocês.

À Alma Mater, Universidade de Coimbra.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

A Coimbra. Mãe e Madrasta. Obrigada por me acolheres tão bem e me ensinares uma lição todos os dias.

RESUMO

A Violência Doméstica continua a ser um flagelo na nossa sociedade. Os números de casos por crimes de violência doméstica continuam bastante elevados. E pergunta-se: como prevenir e combater o crime de violência doméstica?

Com a presente dissertação, intitulada “*O Crime de Violência Doméstica: Análise de Propostas de Alteração Legislativa*”, pretende-se, em primeiro lugar, analisar os principais instrumentos de prevenção e combate da violência doméstica, nacionais e internacionais. Assim, começamos com a apresentação de um dos instrumentos internacionais mais inovadores e atuais, A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, mais conhecida por Convenção de Istambul. Também, estudamos a Lei nº112/2009, de 16 de Setembro, a lei portuguesa mais marcante, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica. E ainda, para uma melhor compreensão do tipo legal de crime de Violência Doméstica, estudamos a evolução legislativa do nosso artigo 152.º do CP. Depois, passamos à análise das principais controvérsias e incertezas em torno do crime de Violência Doméstica, onde se questiona se o crime de violência doméstica deverá ser considerado um crime de género, qual o bem jurídico protegido e os critérios da reiteração e/ou intensidade para a condenação do agente pelo crime de violência doméstica. Analisa-se, ainda, a natureza jurídica do crime.

Concluimos com a análise crítica de diversas propostas de alteração legislativa, nomeadamente, o Projeto de Lei Nº 2/XIV/1ª (pretende tornar obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas), o Projeto de Lei Nº1/XIV/1ª e Projeto de Lei Nº 92/XIV/1ª (pretendem reconhecer as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime) e a Proposta de Lei Nº28/XIV/1ª (onde se propõe algumas alterações à Lei nº112/2009, de 16 de Setembro).

Palavras-chave: Violência Doméstica. Prevenção. Combate. Vítimas. Propostas de alteração legislativa

ABSTRACT

Domestic Violence continues to be a scourge in our society. The numbers of cases for domestic violence crimes remain quite high. And the question is: how to prevent and combat the crime of domestic violence?

With this dissertation, entitled “*The Crime of Domestic Violence: Analysis of Proposals for Legislative Change*”, it is intended, firstly, to analyze the main instruments for preventing and combating domestic and international violence. For this reason, the study starts with the presentation of one of the most innovative and current international instruments, The Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence, better-known as the Istanbul Convention. In this study, we will explore the Law n° 112/2009, of 16 September, the most important Portuguese law, which establishes the legal regime applicable to the prevention of domestic violence and the protection and assistance of their victims, and the Action Plan for prevention and combating violence against women and domestic violence. Additionally, for a better understanding of the legal type of crime of domestic violence, we studied the legislative evolution of our article 152 of the CP.

Then, we will analyze the main controversies and uncertainties surrounding the crime of Domestic Violence, in which it will be questioned whether the crime of domestic violence should be considered a gender crime, what is the protected legal good and the criteria for reiteration and/or intensity for the conviction for the crime of domestic violence. It also analyzes the legal nature of the crime.

We conclude with a critical analysis of several proposals for legislative change, namely, Bill No. 2/XIV/1^a (intends to make it mandatory, in cases of domestic violence, to collect statements for future memory of victims), Bill No. 1/XIV/1^a and Bill No. 92/XIV/1^a (intended to recognize children who witness or live in the context of domestic violence as victims of this crime) and Bill No. 28/XIV/1^a (which proposes some amendments to Law No. 112/2009, of 16 September).

Keywords: Domestic violence. Prevention. Combat. Victims. Proposals for Legislative Change

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Al. – Alínea

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art. – Artigo

CDS – PP - Partido do Centro Democrático Social

CP- Código Penal

CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

CPP- Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSM – Conselho Superior da Magistratura

GREVIO - Grupo de Peritos para o Combate à Violência Doméstica contra as Mulheres e à Violência Doméstica do Conselho da Europa

MP – Ministério Público

Nº - Número

ONU - Organização das Nações Unidas

P. – Página

PAIMH - Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens

PAN – Partido Pessoas-Animais-Natureza

PAOIEC - Plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais

PAVMVD - Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica

PP. – Páginas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	4
RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	6
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	6
ÍNDICE.....	9
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE COMBATE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	14
1. INTRODUÇÃO	14
2. A CONVENÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	16
3. A LEI Nº112/2009, DE 16 DE SETEMBRO QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS	19
4. PLANO DE AÇÃO PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (PAVMVD).....	26
5. O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EVOLUÇÃO HISTÓRIA LEGISLATIVA	28
CAPÍTULO II – PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	37
1. <i>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM CRIME DE GÊNERO?</i>	37
2. <i>A REITERAÇÃO, A ESPECIAL INTENSIDADE</i> E O BEM JURÍDICO PROTEGIDO.....	41
3. A NATUREZA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	50
CAPÍTULO III – ANÁLISE DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA	58
1. PROJETO DE LEI Nº2/XIV/1ª: TORNA OBRIGATÓRIA, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A RECOLHA DE DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA DAS VÍTIMAS (6ª	

ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS)	58
2. PROJETO DE LEI Nº1/XIV/1ª: RECONHECE AS CRIANÇAS QUE TESTEMUNHEM OU VIVAM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENQUANTO VÍTIMAS DESSE CRIME (6ª ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS E 47ª ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL) E PROJETO DE LEI Nº 92/XIV/1ª : RECONHECIMENTO DO ESTATUTO DA VÍTIMA ÀS CRIANÇAS QUE TESTEMUNHEM OU VIVAM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	62
3. PROPOSTA DE LEI Nº28/XIV/1ª	67
4. O TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO E A LEI Nº57/2021, DE 16 DE AGOSTO	80
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90
LEGISLAÇÃO	97
JURISPRUDÊNCIA	100
WEBGRAFIA	102

INTRODUÇÃO

Todas as semanas nos deparamos com notícias sobre a Violência Doméstica. Notícias essas com títulos como “*Registadas mais de 60 queixas por dia de violência doméstica*”¹ ou “*Homem detido por suspeita de agredir companheira durante 18 anos*”².

Além disso, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2020³, a violência doméstica regista 27. 637 participações. Apesar de haver uma diminuição de 1.861 casos relativamente ao ano anterior, serão ainda estes números admissíveis em pleno século XXI? Questionamos ainda: Esta diminuição não será “traíçoeira” visto que em 2020, com a pandemia de COVID-19, Portugal entrou em confinamento, representando este “*uma lua de mel para os agressores*”⁴

Estes números são alarmantes e há-que combater este flagelo social, não só através do Direito, mas do Direito acompanhado com uma mudança de mentalidade por parte de toda a sociedade. Assim pergunta-se: O que fazer para prevenir e combater a violência doméstica?

A Lei nº55/2020, de 27 de Agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-22, apresenta como objetivos gerais da política criminal, prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade (artigo 2.º). No que diz respeito aos objetivos específicos (artigo 3.º), pretende-se prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade violenta, grave e altamente organizada, incluindo o crime objeto do nosso estudo: a violência doméstica. O crime de violência doméstica aparece como um crime de prevenção e investigação prioritária.

¹ Notícia do Jornal de Notícias, de 22 de Maio de 2021, disponível em: https://www.jn.pt/justica/registadas-mais-de-60-queixas-por-dia-de-violencia-domestica-13752843.html?target=conteudo_fechado.

² Notícia do Jornal de Notícias, de 21 de Maio de 2021, disponível em: <https://www.jn.pt/justica/homem-detido-por-suspeita-de-agredir-companheira-durante-18-anos-13751197.html>

³Disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>

⁴ Notícia do Diário de Notícias, de 27 de Janeiro de 2021, disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/o-confinamento-e-uma-lua-de-mel-para-os-agressores-13281318.html>

É então reconhecido que o crime de violência doméstica é um crime que assombra bastante a nossa sociedade e por isso, é considerado como prioridade no que respeita à política criminal.

Assim, preocupados com o impacto deste crime no dia-a-dia da comunidade, pretendemos com este estudo tecer algumas considerações, em primeiro lugar, sobre os instrumentos internacionais e nacionais que estão neste momento em vigor para prevenir e combater este flagelo social. Portugal, tem assumido compromissos internacionais para combater este fenómeno, nomeadamente com instâncias como a Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Analisaremos então, um dos instrumentos mais relevantes na prevenção e combate à violência doméstica: A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, mais conhecida por Convenção de Istambul.

Além disso, também estudaremos a Lei nº112/2009, de 16 de Setembro, lei esta que no nosso país tem grande impacto, estabelecendo o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica, plano este em vigor e enquadrado na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual (2018-2030). Por último, ainda enquadrado no primeiro capítulo, apresentaremos a evolução legislativa do nosso artigo 152.º do CP, onde se encontra tipificado o crime de violência doméstica.

Em segundo lugar, passamos à análise das principais controvérsias e incertezas em torno do crime de Violência Doméstica, nomeadamente, fazendo uma distinção entre violência de género e violência doméstica, questionando se o crime de violência doméstica deverá ser também considerado um crime de género, e por isso, haver uma pena mais elevada em função do género. Além disso, também é importante analisar o bem jurídico, visto que este gera discórdia na doutrina e jurisprudência – sendo a saúde o bem jurídico mais apontado - e a relação deste com a reiteração e/ou especial intensidade. Serão estes critérios a ter em conta e critérios obrigatórios para a condenação pelo crime de violência doméstica?

Alguma jurisprudência continua a utilizar a reiteração e, principalmente, a especial intensidade como critério para condenar o arguido pelo crime de violência doméstica.

Ainda se analisa a natureza do crime. Os crimes devem ter natureza pública quando o interesse na persecução penal é o interesse comunitário, ao contrário dos crimes particulares em sentido amplo em que o interesse do ofendido na existência do processo penal deve sobrepor-se ao interesse comunitário⁵. Neste momento, o crime de violência doméstica é um crime público. Será a melhor opção se atendermos aos interesses das vítimas?

Passamos então para o último capítulo. Se analisámos anteriormente o que foi feito, e o que se encontra em vigor, cabe-nos agora analisar, sob uma perspectiva crítica, o que está a ser discutido e que, poderá vigorar num futuro próximo. Assim, cabe-nos tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei N°2/XIV/1ª, que pretende tornar obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas, o Projeto de Lei N°1/XIV/1ª, que pretende reconhecer as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime e Projeto de Lei N°92/XIV/1ª, onde se requiere o reconhecimento do estatuto da vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica e, por fim, a Proposta de Lei N°28/XIV/1ª, onde se propõe algumas alterações à Lei n°112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas.

Entretanto, entrou a vigor a Lei n°57/2021, de 16 de Agosto, que alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n°112/2009, de 16 de Setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Esperamos que esta reflexão dê uma nova perspectiva sobre alguns aspetos do crime de violência doméstica e que possamos contribuir para a prevenção e combate deste flagelo que continua instalado na sociedade.

⁵ SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal em Mudança. Rupturas e Continuidades*, Almedina, 2020, p.105

CAPÍTULO I – PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE COMBATE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. Introdução

A História fala por si. Valores como a igualdade, a liberdade e a dignidade foram postos em causa em alguns e marcantes momentos da história da Humanidade. O caminho foi longo até que esses valores fossem inquestionáveis, mas em algumas situações, infelizmente, ainda são violáveis. Deverá a análise do passado indicar quais os caminhos a seguir no presente e no futuro.

É sentida a evolução no que diz respeito à preocupação, sensibilização e proteção dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”*⁶.

Infelizmente, e apesar da sua antiguidade, fenómenos como aquele que ocupa o nosso estudo continuam muito presentes na sociedade, afetando várias vítimas, maioritariamente mulheres. A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres⁷ reconhece que *“a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens”*⁸. Este entendimento não deverá prevalecer, tendo os Estados um papel preponderante, não só na prevenção e no combate deste flagelo social: a Violência Doméstica, como também na mentalidade da comunidade, na construção de uma nova consciência social e de cidadania, havendo assim uma continuidade entre a lei e a vida quotidiana.

Como afirma o III Plano Nacional contra a Violência Doméstica *“A Violência Doméstica não é um fenómeno novo nem um problema exclusivamente nacional. A visibilidade crescente que tem vindo a adquirir associada à redefinição dos papéis de*

⁶ Artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

⁷ Adotada em Dezembro de 1993, pela Assembleia Geral das Nações Unidas

⁸ Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>

gênero, e à construção de uma nova consciência social e de cidadania, bem como à afirmação dos direitos humanos, levaram os poderes públicos a definir políticas de combate a um fenómeno que durante muitos anos permaneceu silenciado”⁹.

É neste contexto, que há cada vez mais a necessidade de adoção de instrumentos legislativos para combater e prevenir este tipo de fenómenos sociais, tentando dessa forma que a dignidade do Ser Humano não seja posta em causa.

Entre os mais inovadores instrumentos internacionais encontramos a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, designada de Convenção de Istambul. Importa a adoção de normas jurídicas para que todas as vítimas possam ter o mesmo nível de proteção em toda a Europa, havendo assim a tão desejada harmonização jurídica entre os Estados-Membros¹⁰.

Portugal tem assumidos diversos compromissos internacionais¹¹, no entanto, no que à legislação nacional respeita, apesar de não existir nenhum instrumento legislativo relativo somente à violência contra as Mulheres, sublinhamos a criminalização da Violência Doméstica, no artigo 152.º do CP, a Lei nº112/2009, de 16 de Setembro que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e, ainda os vários Planos Nacionais contra a Violência Doméstica.

Recentemente, foi aprovada em Conselho de Ministros a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030 – Portugal + Igual onde constam três planos:

⁹ III Plano Nacional contra a Violência Doméstica, disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III_Plano_Nacional_Contra_Violencia_Domestica.pdf

¹⁰ Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, “A Convenção de Istambul no ordenamento jurídico português” in *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, CEJ, 2016, p.50

¹¹ Entre esses compromissos contamos com: Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres; Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência doméstica. No quadro da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da CPLP, outros compromissos políticos foram assumidos, entre eles: Declaração e Plataforma de Ação de Pequim e as 12 áreas críticas e documentos de compromisso decorrentes das suas revisões; Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e documentos de compromisso decorrentes das suas revisões; Nova Agenda Urbana da ONU até 2036; Estratégia do Conselho da Europa para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2018-2023; Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres 2011-2020 (Conselho da UE), Compromisso Estratégico para a Igualdade de Género 2016-2019 (Comissão Europeia), Pilar Europeu dos Direitos Sociais, e Plano de ação UE 2017-2019 para colmatar as disparidades salariais entre homens e mulheres; Plano Estratégico de Cooperação para a Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres (CPLP) de 2010, e Plano de Ação para a Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres (CPLP 2017-2020); Estratégia Nacional para o Portugal 2030; Recomendação CM/Rec(2010)5 do Comité de Ministros aos Estados-Membros do Conselho da Europa sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género.

Plano nacional de ação para a igualdade entre mulheres e homens (PNAIMH), **Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica (PAVMVD)** e, Plano nacional de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género e características sexuais (PNAOIC) (negrito nosso).

2. A Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica

Foi em 2008 que se deu o início da construção daquela que é um dos instrumentos internacionais mais importantes, com maior alcance e, de combate à violação dos direitos humanos, a Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica. Foi finalizada em 2010 e a 11 de Maio de 2011 procedeu-se à sua assinatura, na 121ª Sessão do Comité de Ministros, realizada em Istambul. A 1 de Agosto de 2014 entrou em vigor e, em Portugal, esta foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº4/2013, de 14 de dezembro de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº13/2013, ambos publicados no Diário da República, I série, nº14, de 21 de janeiro de 2013¹².

A Convenção de Istambul define a violência doméstica como *“todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”*¹³.

Presentes no seu artigo 1.º, os principais objetivos da Convenção são: *“a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência; b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres; c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as*

¹² Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, “A Convenção de Istambul no ordenamento jurídico português” in *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, CEJ, 2016, p.50

¹³ V. Artigo 3.º, alínea b) da Convenção de Istambul

mulheres e de violência doméstica; d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica; e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica”.

Uma das primeiras observações à Convenção prende-se com a visão de que o principal alvo de violência são as mulheres e o reconhecimento da violência como uma violação de direitos humanos e uma forma de discriminação. Além disso, as disposições presentes visam o progresso em pleno da mulher na sociedade, sociedade esta baseada no princípio da igualdade entre mulheres e homens.

Como refere o artigo 4.º, n.º3, *“A implementação das disposições da presente Convenção pelas Partes, em especial das medidas que visam proteger os direitos das vítimas, deve ser assegurada sem discriminação alguma com base nomeadamente no sexo, género, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, associação a uma minoria nacional, fortuna, nascimento, orientação sexual, identidade de género, idade, estado de saúde, deficiência, estado civil, estatuto de migrante ou refugiado ou qualquer outra situação”.*

Nas palavras de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, a *“Convenção reconhece a vida perigosa que as mulheres e as meninas têm de enfrentar no seu dia-a-dia – na família, na rua, na escola e no trabalho – bem como as práticas discriminatórias de que são alvo pelo único facto da pertença a um género, o feminino. É por isso, um documento virado para as mulheres e feito a pensar nelas, para garantir o seu direito a viver sem violência e sem medo”*¹⁴.

A Convenção tem presente uma série de medidas de proteção da vítima, numa perspectiva de prevenção e combate, de modo a eliminar a violência e a discriminação que as vítimas sofrem.

Destacamos o artigo 18.º onde afirma que as partes integrantes da Convenção devem adotar medidas legislativas que se revelem necessárias para proteger as vítimas sendo que aquelas devem assentar *“numa compreensão da violência contra as mulheres e da violência doméstica, que tem em conta o género, e estejam centradas nos direitos humanos*

¹⁴ “A Convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género”, in *Ex aequo: revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as mulheres*, N.º 31, 2015, p. 106.

e na segurança da vítima, tenham por base uma abordagem integrada que tem em conta a relação entre vítimas, perpetradores, crianças e o seu ambiente social mais alargado, visem evitar a vitimização secundária, o empoderamento e a independência económica das mulheres vítimas de violência, permitam, se for caso disso, a localização de um conjunto de serviços de proteção e apoio no mesmo edifício e visem satisfazer as necessidades específicas de pessoas vulneráveis, incluindo as crianças vítimas, e que estas pessoas possam recorrer a elas”.

Entre as medidas legislativas exigidas, é necessário que os Estados estabeleçam como infração penal ou outra a violência doméstica, a perseguição, a violência sexual, o assédio sexual, o casamento forçado, a mutilação genital feminina, o aborto forçado e a esterilização forçada.

Em Portugal, o CP consagra muitos dos comportamentos elencados: Crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º), ofensa à integridade física grave (art. 144.º), Mutilação Genital Feminina (art. 144.º-A), violência doméstica (art. 152.º), maus tratos (art. 152.º-A), Perseguição (art. 154.º-A), Coação Sexual (art. 163.º), Violação (art. 164.º) Casamento Forçado (art. 154.º-B).

Apesar de ter consagrado muitos destes comportamentos, não criou nenhum instrumento relativo apenas à Violência das Mulheres. MARIA CLARA SOTTOMAYOR reflete sobre esta opção dizendo que *“verificou-se uma maior facilidade, no Parlamento, em criminalizar comportamentos oriundos de culturas não europeias – mutilação genital feminina e casamento forçado – do que em criminalizar formas de violência sexual mais subtis contra as mulheres e cuja incriminação implicará restrições ao que tem sido considerado uma liberdade «natural» ou um privilégio dos homens”*¹⁵.

O papel dos Estados nesta convenção é essencial. Para além das medidas legislativas criadas em prol da prevenção de todos os tipos de violência e proteção da vítima, é-lhes exigido que adotem medidas de modo a promover a mudança dos comportamentos da sociedade, para que preconceitos, costumes e tradições que assentem na inferioridade da mulher não sejam recorrentes. Nesse sentido, RUTE CARDOSO ALMEIDA afirma que *“A inovação da Convenção de Istambul assenta essencialmente na ideia de que a violência contra as mulheres integra uma espécie peculiar de violência, traduzindo-se em violência*

¹⁵ “A Convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género”, in *Ex aequo: revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as mulheres*, Nº31, 2015, p. 107.

erigida contra um dever ser social, estando enraizada por ideais políticos e sociais de estruturação da nossa sociedade”¹⁶.

Apesar da Convenção de Istambul ser um instrumento essencial tanto para os países como para os cidadãos desses mesmos países, que nos remete para fenómenos tão importantes e marcantes como a Violência das Mulheres e a Violência Doméstica, existem ainda seis Estados-Membros da UE que continuam sem ratificar a Convenção, nomeadamente, Hungria, Letónia, Lituânia, Eslováquia, República Checa e Bulgária.

A Turquia, lamentavelmente, decidiu abandoná-la, argumentando que, ao contrário do que inicialmente se pretendeu promover, os direitos das mulheres, a Convenção de Istambul estaria a normalizar a homossexualidade, incompatível com os valores sociais e familiares do país¹⁷.

3. A Lei nº112/2009, de 16 de Setembro que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas

É a Lei nº112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas. Teve origem na Proposta de Lei Nº248/X/4, afirmando-se na exposição de motivos que *“A presente proposta de lei assume-se, assim, como corolário do esforço desenvolvido no sentido de, por um lado, prevenir e reprimir o fenómeno da violência doméstica, e, por outro, apoiar e promover a autonomia e as condições de vida dignificantes às vítimas de violência doméstica”¹⁸.*

Foi neste diploma que se criou um estatuto de vítima, onde se prevê um conjunto de direitos e deveres e lhes confere proteção policial, judicial e social. A lei define *vítima* como *“a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo*

¹⁶ ALMEIDA, Rute Cardoso, “Do futuro da intervenção precoce e prevenção no âmbito da violência doméstica: uma reflexão sobre os objectivos da Convenção de Istambul” in *Revista do Ministério Público*, Ano 38, nº152, 2017, p. 136

¹⁷ Sobre a saída da Turquia da Convenção de Istambul, <https://visao.sapo.pt/atualidade/mundo/2021-03-25-saida-de-turquia-da-convencao-de-istambul-e-lamentavel/>

¹⁸ Proposta de Lei Nº248/X/4 disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=34254>, consultado no dia 20 de Janeiro

152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica”¹⁹, sendo uma vítima especialmente vulnerável “a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”²⁰.

O estatuto de Vítima, previsto no Capítulo IV, é atribuído à vítima pelas autoridades judiciais ou órgãos de polícia criminal, quando é apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica e não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada (art. 14.º, nº1), sendo que cessa “por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada”²¹ ou com “o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do tribunal competente, consoante os casos, a necessidade da sua proteção o justificar”²².

Nesta lei consagra-se algumas regras especiais que têm relevância e implicações ao nível do processo penal²³, nomeadamente a consagração da natureza urgente do processo (art. 28.º), o regime da detenção (art. 30.º), a ponderação obrigatória de determinadas medidas de coação (art. 31.º), a regra especial relativa a declarações para memória futura (art. 33.º), e o regime do direito à indemnização (art. 21.º).

De entre as principais inovações desta Lei destacam-se o regime da detenção, o de aplicação de medidas de coação urgente e as declarações para memória futura.

Relativamente ao regime da detenção, dispõe o artigo 30.º que “em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efectuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação da medida de coação ou de garantia patrimonial”, o que quer dizer que o agente continua em detenção até ser apresentado ao MP

¹⁹ V. Artigo 2.º, alínea a) da Lei nº112/2009, de 16 de Setembro

²⁰ V. Artigo 2.º, alínea b) da Lei nº112/2009, de 16 de Setembro

²¹ V. Artigo 24.º, nº1 da Lei nº112/2009, de 16 de Setembro

²² V. Artigo 24.º, nº2 da Lei nº112/2009, de 16 de Setembro

²³ NEVES, José Francisco Moreira das, “Violência Doméstica, Sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às vítimas”, *Compilações Doutrinais, Verbo Jurídico*, Agosto, 2010, p. 3

e é este, que decide se apresenta o detido para julgamento em processo sumário, ou a primeiro interrogatório judicial ou o liberto²⁴.

Já a detenção fora de flagrante delito, por mandado do Juiz ou do MP, é efetuada “*se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima*”²⁵. Já o artigo 257.º do CPP, refere que a detenção fora de flagrante delito só pode ser efetuada por “**mandado do juiz, ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado; quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204.º, que apenas a detenção permita acautelar; ou se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima**” (negrito nosso).

Além disso, no regime previsto do diploma legal em análise, as autoridades judiciárias também podem ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria quando, “*se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária*”²⁶.

Relativamente às medidas de coação urgente, textua-se no art. 31.º, nº1 que: “1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes: a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; c) Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar; d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família; e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do

²⁴ NEVES, José Francisco Moreira das, “Bem Jurídico e Boas Práticas” in *Revista do CEJ*, XIII, 2010, p.57

²⁵ Artigo 30.º, nº2 da Lei nº112/2009, de 16 de Setembro

²⁶ Artigo 30.º, nº3 da Lei nº112/2009, de 16 de Setembro

exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito”.

Quer dizer que, caso estejamos perante um crime de violência doméstica, o tribunal pondera, em todos os casos, após a constituição de arguido e no prazo máximo de 48 horas, se deverá aplicar uma medida de coação, podendo escolher uma das tipificadas no artigo ou no CPP. Também o tribunal tem de respeitar os pressupostos gerais e específicos presentes no CPP relativos às medidas de coação.

Ora, afirma JOSÉ MOREIRA DAS NEVES que *“O novo regime da detenção, em conjugação com a regra da urgência do processo e a da obrigatoriedade, logo na fase inicial do processo (após constituição de arguido), de ponderação acerca da necessidade de aplicação urgente de medida de coação ao agressor (com vista à proteção da vítima), veio a determinar, na prática, um aumento significativo de interrogatórios judiciais com essa finalidade (...) a vigência mais precoce de medidas de coação (nomeadamente a medida de afastamento) e a celeridade imposta pela natureza urgente do processo, tem efeitos induzidos positivos quer na imediata proteção da vítima, quer na marcha do processo, quer ainda nos procedimentos com vista à reeducação do agressor (nesta parte por razão de se poder integrar mais rapidamente em programas reeducativos – com o seu consentimento – 31.º/1-a)”*²⁷.

Sobre as medidas de coação urgente, refere VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS que se pretende *“(...) por um lado, obrigar à ponderação da aplicação das medidas que prevê num momento processual muito prematuro e, por outro, estabelecer um procedimento muito célere para aquela aplicação, com marcadas especificidades relativamente ao regime geral de aplicação de medidas de coação constantes do CPP”*²⁸.

Já no que diz respeito às declarações para memória futura, dispõe o artigo 271.º do CPP que *“Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do*

²⁷ NEVES, José Francisco Moreira das, “Violência Doméstica, Sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às vítimas”, *Compilações Doutrinárias, Verbo Jurídico*, Agosto, 2010, pp. 4 e 5

²⁸ O referido autor menciona que as especificidades destas medidas de coação urgentes suscitam *“vários problemas ao nível da sua compatibilização com o regime do CPP e, em última análise, com princípios fundamentais do nosso Direito Processual Penal”*, “Violência Doméstica – Aplicação de “medidas de coação urgentes””, in *Revista do CEJ*, 1º semestre, número 13, 2010, p. 63.

arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”.

No caso do crime de violência doméstica, o juiz, apenas em requerimento da vítima ou do Ministério Público, *“pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”*²⁹.

Relativamente às declarações para memória futura, JOSÉ MOREIRA DAS NEVES refere que *“a prestação de depoimentos para memória futura, colhidas também precocemente, previne, em larga medida, quer a chamada vitimização secundária, resultante da obrigatoriedade de comparência na audiência; quer ainda, mesmo que por portas travessas, as consequências perniciosas advenientes da crónica recusa de depoimento em audiência, por via do exercício do direito previsto no artigo 134.º CPP (...) Só por si esta nova regra veio aumentar significativamente o número médio de diligências de depoimento para memória futura feitas pelos juízes de instrução criminal”*³⁰.

Também o diploma legal em análise consagra o direito à indemnização e a restituição de bens, de acordo com o seu artigo 21.º. Consagra-se neste artigo, que a vítima tem o direito a uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável e ainda, a obrigatoriedade de aplicação do disposto no artigo 82.º-A do CPP³¹, salvo nos casos em que a vítima se expressamente se opuser.

Outro ponto bastante interessante que constava na redação dada pela Lei nº112/2009, era a possibilidade de *“encontro restaurativo”*.

Estabelecia o artigo 39.º que *“Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima,*

²⁹ Artigo 33.º, nº1 da Lei nº112/2009, de 16 de Setembro

³⁰ NEVES, José Francisco Moreira das, “Violência Doméstica, Sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às vítimas”, *Compilações Doutrinárias, Verbo Jurídico*, Agosto, 2010, p.5

³¹ Prevê o artigo 82.º-A do CPP: “1 - Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham. 2 - No caso previsto no número anterior, é assegurado o respeito pelo contraditório. 3 - A quantia arbitrada a título de reparação é tida em conta em acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização”.

garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito”.

Ora, foram algumas as críticas feitas ao artigo 39.º, no entanto, a verdade é que havia a possibilidade de um *encontro restaurativo*, algo que defendemos que deva existir no crime de violência doméstica. Concretizamos.

Este encontro restaurativo, de acordo com o artigo 39.º, era promovido *durante a suspensão provisória do processo* ou *durante o cumprimento da pena*. Esta é uma das críticas mais invocadas: o momento do encontro restaurativo. Pergunta-se: Não seria mais benéfico para as vítimas participar numa mediação penal anterior à suspensão provisória do processo? Faz sentido que haja a aplicação de injunções e regras de condutas determinadas por autoridade judiciária e só depois a possibilidade de encontro entre a vítima e o agente? Além disso, faz sentido haver a aplicação de uma pena, ter a vítima que passar por um julgamento e só depois o encontro restaurativo?³²

Na opinião de CLÁUDIA CRUZ SANTOS este momento tardio de encontro restaurativo deve-se ao *“receio de transmitir uma imagem de tolerância político-criminal face à violência doméstica. Para que assim não seja, erige-se como regra a de que tem de haver decisão da justiça penal, e só depois se aceita aquele encontro restaurativo. Sem se pensar que, em função das especificidades do caso, aquela solução penal pode prejudicar o encontro restaurativo. E, sobretudo, sem se reconhecer que a intolerância face à violência doméstica não decorre sobretudo dos símbolos a que a justiça recorre, mas antes da eficácia na pacificação efectiva do conflito nos moldes almejados pelos seus titulares”*³³.

Além do momento de permissão do encontro restaurativo, também lhe podemos apontar outra crítica. Refere o artigo 39.º que o propósito do encontro restaurativo é a restauração da paz social. Se por um lado, se admite e reconhece a dimensão interpessoal do conflito característica nos crimes de violência doméstica e pela superação desse mesmo

³² “*Afigura-se, por isso mesmo, algo incompreensível que o «encontro restaurativo» só possa ter lugar «durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena», isto é, depois de ser aplicado ao arguido um regime de injunções e regras de conduta ou uma pena! Como decorre da lógica das práticas restaurativas a utilidade e relevância social maior das mesmas reside, em regra, em momento anterior, aliás, como forma alternativa de, nos casos justificados, resolver o conflito existente, que é iminentemente interpessoal e, desse modo, ir ao encontro do que a vítima realmente deseja, que é fazer cessar a violência, reparar o mal que lhe foi causado e reganhar ou restaurar a paz social, sem que isso comprometa, necessariamente, a relação que mantém com o agressor*”, NEVES, José Francisco Moreira das, “Violência Doméstica, Sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às vítimas”, *Compilações Doutrinárias, Verbo Jurídico*, Agosto, 2010, p.6

³³ SANTOS, Cláudia Cruz, Violência Doméstica e mediação penal: uma convivência possível?, in *Revista Julgar, N.º12 (especial)*, 2010, p.76

conflito, por outro, admite em primeira instância que o que se pretende alcançar é a paz social. Não será contraditório? O que se pretende com soluções restaurativas, em primeira instância, é a pacificação da relação entre o agente e a vítima e não a punição como meio de restauração da paz social, ou seja, defesa da comunidade, não fazendo sentido este ser o objetivo primordial do encontro restaurativo presente no artigo 39.º.

Apesar das críticas apontadas, a verdade é que veio reconhecer-se que as práticas restaurativas entre a vítima e o agente, no crime de violência doméstica, são valiosas para ambos os intervenientes, contrariando a ideia de que a vítima não consegue tomar decisões, que é frágil, indefesa, e que não tiraria proveito de práticas restaurativas, nomeadamente, da mediação penal.

Refuta-se então a ideia de que a vítima de violência doméstica não consegue ter esse encontro com o seu agressor. Os encontros restaurativos têm em vista o “*empowerment*” da vítima e do agente do crime, estando este relacionado com a participação dos intervenientes sendo necessário que ambos expressem os seus pontos de vista e que defendam os seus interesses³⁴. Através desta solução, admitia-se uma resposta diferente da resposta penal, uma resposta querida pela vítima.

Apesar de na redação dada pela Lei nº112/2009, no artigo 39.º haver a possibilidade de encontro restaurativo, a lei nº21/2007, de 12 de Junho que regula a mediação penal de adultos, exclui o crime de violência doméstica do seu âmbito de aplicação.

Além disso, o artigo mencionado foi revogado, o que mostra a tendência do legislador em abolir e não permitir as práticas restaurativas nos crimes de violência doméstica, nomeadamente, a mediação penal³⁵.

Não nos parece o melhor caminho a seguir.

³⁴ PELIKAN, Christa, “General Principles of Restorative Justice“ in *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*, Almedina, 2005, p.23

³⁵ Sobre as práticas restaurativas e a mediação penal, vide ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “A propósito da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: Algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 15, nº3, Julho-Setembro, 2005; LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos. Um Novo “Paradigma” de Justiça- Análise crítica da lei 21/2007, de 12 de Junho*, Coimbra Editora, 2008; SEIJAS, Fernando Vázquez-Portomeñe, “La mediación entre la víctima y el agresor como forma de resolución de conflictos em el derecho penal de adultos”, *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LXXXVI, Coimbra, 2010; SILVA, Germano Marques da, “A mediação penal – Em busca de um novo paradigma?” In *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*, Almedina, 2005; STUBBS, Julie, “Domestic Violence and Women's Safety: Feminist Challenges to Restorative Justice”. *Restorative Justice and family violence*, H. Strang, J. Braithwaite, eds., Cambridge University Press, 2002, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1084680

Não façamos uma interpretação errada. Não queremos retirar o direito das vítimas ao processo penal. Aliás, uma das batalhas vencidas dos movimentos feministas foi precisamente este direito de intervenção do Estado nestes casos. O que queremos afirmar é a opção por parte das vítimas, para além de um processo penal³⁶. Deve-lhes ser perguntado aquilo que querem e não desvalorizar a sua vontade, argumentando que estamos a protegê-las. Se continuarmos a impor uma punição, mesmo que não seja essa a vontade da vítima, continuamos a fomentar a imagem de vítima incapaz de escolher e saber o que é melhor para ela³⁷. Muitas das vítimas não querem a resposta penal, não querem a punição do agente.

Assim devemos refletir se a melhor opção é retirar a possibilidade de mediação penal às vítimas do crime de violência doméstica.

4. Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica (PAVMVD)

Para além da Lei nº112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, Portugal tem-se assumido como um país preocupado com a Igualdade, a Não Discriminação, e com a Prevenção e Combate à Violência Doméstica.

Foram vários os Planos Nacionais³⁸ desenvolvidos para a prevenção e combate à violência doméstica, estando neste momento em vigor, enquadrado na Estratégia Nacional

³⁶ Neste sentido, CLÁUDIA CRUZ SANTOS afirma que “*A reivindicação por esse funcionamento insubstituível da justiça penal fez sentido, segundo se julga, enquanto ele não esteve garantido a todas as vítimas que o merecessem e o desejassem. A partir do momento em que o esteja, deve dar-se o passo seguinte: reconhecer a autodeterminação e a maioria dessas vítimas cujos interesses se querem proteger é reconhecer-lhes a possibilidade de recorrerem a essa resposta punitiva dada pela justiça penal se a pretenderem. Mas é também reconhecer-lhes a possibilidade de optarem por uma outra forma de resposta – a restaurativa – se for essa aquela que de facto desejam*”, “Violência Doméstica e mediação penal: uma convivência possível?”, in *Revista Julgar, N°12 (especial)*, 2010, p.79; Também MARIA JOÃO ANTUNES reconhece as vantagens das diversas formas de resposta à violência doméstica, nomeadamente a resposta restaurativa, “Legislação: da teoria à mudança de atitudes”, *Violência contra as Mulheres: Tolerância Zero. Actas da Conferência Europeia, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres*, 2000, p.101 e ss.

³⁷ SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e mediação penal: uma convivência possível?”, in *Revista Julgar, N°12 (especial)*, 2010, p.77

³⁸ O I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica surge em 1999, com a Resolução do Conselho de Ministros nº55/99 com a menção a medidas para satisfazer três objetivos: Sensibilizar e Prevenir; Intervir para proteger as vítimas de violência doméstica e Investigar/Estudar. A Resolução do Conselho de Ministros nº184/2003 aprova o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2003-2006). Foi em 2007 que O III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007/2010) foi aprovado com a Resolução do Conselho de Ministros nº83/2007. O IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013) surgiu em 2011, com a Resolução do Conselho de Ministros nº100/2010; Por último, em 2014 surge o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017) com a Resolução do Conselho de Ministros nº102/2013. Este plano

para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual (2018-2030), o plano nacional de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica.

A Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação “*assenta numa visão estratégica para o futuro sustentável de Portugal, enquanto país que realiza efetivamente os direitos humanos, assente no compromisso coletivo de todos os setores na definição das medidas a adotar e das ações a implementar. Esta abordagem integrada potencia a colaboração e coordenação de esforços, valorizando uma visão comum que simultaneamente tenha um efeito mais estruturante e sustentável no futuro que se pretende construir*”³⁹.

Pretende-se que, com esta Estratégia haja a eliminação dos estereótipos de género que originam as discriminações entre homens e mulheres, discriminações estas históricas e estruturais que não se podem ignorar. Estão na base desta discriminação, a ideia de que um homem tem um papel e a mulher outro, que cada um tem um papel socialmente adequado derivado do seu sexo. Estas são ideias a contrariar, defendendo esta Estratégia a igualdade entre homem e mulher, nomeadamente no mercado de trabalho, nos rendimentos, nos processos de tomada de decisão, na participação cívica e política, nas opções educativas e profissionais, nas responsabilidades familiares, no acesso à saúde e à justiça, entre outras.

Além da discriminação em razão do sexo, esta Estratégia também se preocupa com a discriminação racial e étnica, discriminação em razão da nacionalidade, idade, deficiência e a religião. Também da discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, gerando estes tipos de discriminação, exclusão social, discursos de ódio, desrespeito pela vida privada e familiar, discriminação no mercado de trabalho, educação, saúde, desporto.

Assim, para fazer face a todos estes tipos de discriminação e para a eliminação dos estereótipos, a Estratégia apresenta três planos: Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens (PAIMH), Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD) e o Plano de ação para o combate à

assenta nos pressupostos da Convenção de Istambul e, por isso, alarga o seu âmbito de aplicação a outros tipos de violência de género, nomeadamente a mutilação genital feminina e as agressões sexuais.

³⁹ In Estratégia Nacional para a Igualdade e Não discriminação, disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2020/12/Resol_Cons_Ministros_61_2018.pdf

discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de gênero, e características sexuais (PAOIEC).

No que à Violência Doméstica diz respeito, o Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD) apresenta como ações:

“1 - Prevenir — erradicar a tolerância social às várias manifestações da VMVD, conscientizar sobre os seus impactos e promover uma cultura de não violência, de direitos humanos, de igualdade e não discriminação.

2 — Apoiar e proteger — ampliar e consolidar a intervenção.

3 — Intervir junto das pessoas agressoras, promovendo uma cultura de responsabilização.

4 — Qualificar profissionais e serviços para a intervenção.

5 — Investigar, monitorizar e avaliar as políticas públicas.

6 — Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados”⁴⁰.

5. O crime de violência doméstica: Evolução história legislativa

Durante muito tempo se considerou que a violência no seio da família era algo que não pertencia ao Estado e ao Direito, permanecendo a expressão “*entre marido e mulher não se mete a colher*”. Em Portugal, de 1926 a 1974 viveu-se um período de ditadura, o que fez com que o processo de legitimação do Estado e do Direito em atuar na violência no seio familiar ficasse bastante atrasado e aquém de outros países europeus⁴¹. No entanto, aquando da Revolução de Abril de 1974 e com a Constituição de 1976 houve um progresso significativo nesta matéria, consagrando nomeadamente, a dignidade da pessoa humana

⁴⁰ In Estratégia Nacional para a Igualdade e Não discriminação, disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2020/12/Resol_Cons_Ministros_61_2018.pdf

⁴¹ DUARTE, Madalena, “Violência Doméstica e sua criminalização em Portugal: obstáculos à aplicação da lei” in *Sistema Penal & Violência*, Revista Eletrónica da Faculdade de Direito, Volume 3, Porto Alegre, 2011, p.2

como pilar basilar da democracia e de onde decorrem outros princípios como a igualdade⁴² entre todos os cidadãos, entre homem e mulher⁴³.

Foi Eduardo Correia quem propõe a autonomização do crime de maus-tratos no projeto do Código Penal, sendo este desdobrável em dois artigos: art. 166.º (maus-tratos a crianças) e art. 167.º (sobrecarga de menores e de subordinados). No entanto, ao observar estes artigos constatamos que os maus-tratos a cônjuge não eram incluídos, sendo apenas posteriormente introduzidos pela Comissão Revisora⁴⁴.

Assim, a primeira vez que encontramos referência a este crime é no CP de 1982, no nº3 do artigo 153.º. No artigo 153.º, sob a epígrafe “*maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou cônjuges*”, punia-se com prisão de seis meses a três anos e multa até cem dias “*O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação (...) quando, devido a malvadez ou egoísmo: a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo. 2 - Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1. 3 - Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo*” (negrito nosso).

De acordo com CATARINA SÁ GOMES “*O aparecimento de um novo tipo de crime de maus tratos no Código Penal de 1982, na sequência do projecto de Eduardo Correia, tem como fundamentos, além das experiências estrangeiras, a consciencialização de que a violência frequente entre pessoas relacionadas, em regra dependentes e*

⁴² Dispõe o artigo 13.º da CRP (Princípio da igualdade) que: “*1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*”.

⁴³ NEVES, José Francisco Moreira das, “Bem Jurídico e Boas Práticas” in Revista do CEJ, XIII, 2010, p.45

⁴⁴ GOMES, Catarina Sá, in “*O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*”, AAFDL, Lisboa, 2002, p. 12

fragilizadas, é um grave problema social que, por ser corrente e censurável, cumpre combater por meios específicos”⁴⁵.

O artigo 153.º, nº3 dizia então respeito a um crime que se caracteriza pela relação existente entre o autor e a vítima. É também por força deste número deste artigo que questionava a doutrina e jurisprudência se era necessário “*malvadez ou egoísmo*” para que fosse preenchido o tipo legal. A este propósito, refere EDUARDO MAIA que, “*o deficiente enquadramento sistemático do crime, veio a suscitar alguns problemas de interpretação: por um lado, o de saber se, entre os cônjuges, era exigível «malvadez ou egoísmo», que constituíam elemento típico da incriminação da violência contra menores e subordinados (...)*”⁴⁶.

A doutrina e jurisprudência maioritária, fazendo uma interpretação restritiva, consideravam que para que o tipo legal fosse preenchido era exigido “*malvadez ou egoísmo*”, ou seja, admitiam a existência de um dolo específico para a verificação do tipo legal⁴⁷.

Além disso, a natureza do crime seria pública.

Com a Reforma de 1995, o crime passa a estar previsto no artigo 152.º e há a eliminação dos termos “*malvadez ou egoísmo*”, o que quer dizer que o requisito do dolo específico também desaparece. Há também alteração da moldura penal do crime passando esta de 1 a 5 anos de prisão e uma agravação em função do resultado: em caso de ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e, em caso de morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

⁴⁵ GOMES, Catarina Sá “*O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*”, AAFDL, Lisboa, 2002, p. 13

⁴⁶ COSTA, Eduardo Maia, “Evolução legislativa: uma história curta, mais agitada” in *Do Crime Maus Tratos, Cadernos Hipátia*, nº 1, APMJ, Lisboa, 2001, pp.35 e segs.

⁴⁷ Em sentido contrário, TEREZA PIZARRO BELEZA afirma que “*A expressão “dolo específico”, correntemente utilizada para referir determinadas direcções de vontade que certos tipos exigem, é infeliz porque a palavra “dolo”, significa, em geral, conhecimento e vontade de fazer ou alcançar algo descrito no tipo objectivo como comportamento ou resultado, essenciais à consumação do crime. Pelo contrário, nas situações em que – como por exemplo no art.º 146.º - o Código Penal exige que o agente tenha uma determinada intenção que vai além do comportamento objectivamente tipificado, a não concretização de tal objectivo da vontade não impede a consumação do crime. Pode, contudo, o seu activo afastamento originar uma isenção da pena (art.º 24.º). Esses elementos subjectivos especiais da ilicitude, que podem preencher o tipo subjectivo ao lado do dolo, não devem, penso, por isso ser com este confundidos pelo uso da designação referida. Por outro lado, a expressão é por vezes usada para abranger outros elementos, como o que surge no art.º 153.º- “por malvadez ou egoísmo” – que descrevem certas motivações mas em rigor não correspondem a determinadas finalidades ou objectivos que presidam a uma actividade*”, Maus tratos conjugais: o art. 153.º, nº3 do Código Penal, Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal. Estudos Monográficos: 2, AAFDL, 1989, pp. 25-26.

Consagrou-se a cláusula de subsidiariedade relativa ao artigo 144.º e passou-se a prever como elemento típico os maus-tratos psicológicos. Além disso, o artigo 152.º, n.º2 reconhece proteção também a quem vive em condições análogas às dos cônjuges e, ainda, a norma prevê que o procedimento criminal depende de queixa, ou seja, o crime passa a ter natureza semipública.

Há novamente alteração ao artigo 152.º com a Lei n.º65/98, de 2 de Setembro, tendo como epígrafe “*Maus tratos e infracção de regras de segurança*”. O artigo preceituava três situações, sendo que no seu n.º1 tratava dos maus-tratos a menores ou pessoas particularmente indefesas ou o emprego das mesmas em atividade perigosas, ou a sua sobrecarga com trabalhos excessivos, em situações de trabalho subordinado, no n.º2, os maus-tratos a cônjuge ou a convivente de facto e, por último, a sujeição de trabalhador a perigo para a vida ou a perigo grave de ofensa para o corpo ou para a saúde no seu n.º3.

A sua principal alteração prendeu-se com a natureza do crime. O crime continuou a ser semipúblico, no entanto “*o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação*”.

Quer isto dizer que o Ministério Público podia dar início ao procedimento criminal se existisse interesse da vítima, no entanto, o ofendido não se podia opor ao procedimento criminal. Caso contrário, o Ministério Público terminaria o processo. Neste seguimento, AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO refere que «*a queixa não é condição de procedibilidade, mas a não-oposição da vítima é condição de prosseguibilidade do procedimento criminal*»⁴⁸. Pretendia-se que houvesse a punição pelos crimes de violência doméstica, prevenindo-se situações em que, fazendo o agressor algum tipo de pressão sobre a vítima, não havia apresentação de queixa⁴⁹.

A Lei n.º7/2000, de 27 de Maio, veio trazer importantes alterações no CP e no CPP. É através desta que se prevê o carácter público⁵⁰ do crime de maus-tratos a cônjuge,

⁴⁸ CARVALHO, Américo Taipa, in “comentário ao artigo 152º”, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1999, p. 338.

⁴⁹ CATARINA SÁ GOMES refere que “... *dado que a vítima é imputável, tendo um interesse próprio na manutenção, ou ruptura da vida conjugal, cabia a esta, na redacção de 1998, a decisão última, podendo opor-se ao seguimento do processo, determinando a sua extinção, desde que exerça tal direito antes da dedução da acusação*” in “*O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*”, AAFDL, Lisboa, 2002, p. 23 e 24

⁵⁰ A natureza pública do crime de violência doméstica será abordada no Capítulo II do presente estudo.

acabando com a ideia de que a intimidade da vida privada deve prevalecer, no entanto, cria a figura da suspensão provisória do processo a pedido da vítima. Além disso, criou a possibilidade de ser decretada ao cônjuge a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, podendo implicar o afastamento da residência da mesma num período máximo de dois anos.

Foi em 2007, com a Lei nº59/2007, de 4 de Setembro que o crime de violência doméstica foi autonomizado em artigo próprio, artigo 152.º do CP, e houve a criação de outra norma incriminadora, o artigo 152.º-A, com a epígrafe “Maus Tratos”.

Em primeiro lugar, referir que o termo *violência doméstica* não foi, nem é consensual⁵¹. O conceito de *violência doméstica* foi transposto da sociologia anglófona para o Direito, mas, no âmbito nacional, esta expressão não se adequa por completo ao nosso artigo 152.º do CP, visto que, se por um lado, se refere a pessoas que entre elas têm uma relação familiar em sentido técnico-jurídico, por outro, também tipifica condutas que não envolve coabitação. A expressão “*violência familiar*” também não nos parece satisfatória, pois as condutas incriminadoras referem-se a pessoas que têm uma relação de proximidade, mas que não se enquadram, no ordenamento jurídico, nas ditas relações familiares. Apesar das críticas que podem ser feitas ao conceito de Violência Doméstica como epígrafe do artigo 152.º, o nosso legislador optou por adotá-lo⁵²⁵³.

⁵¹ MADALENA DUARTE afirma que: “*A verdade é que o conceito de violência doméstica tem sido objecto de alguma contestação por englobar outras formas de violência, ocorridas em âmbito essencialmente familiar, como a violência sobre menores ou idosos/as. Obviamente que não se trata de ignorar a importância destes tipos de violência, mas tão-somente exigir que o âmbito de intervenção da legislação que enquadra a violência doméstica tenha em conta as especificidades da violência que ocorre nas relações de intimidade, nomeadamente aquela que continua a ter uma maior expressão - a exercida sobre mulheres - e as relações desiguais de género*” “Violência Doméstica e sua criminalização em Portugal: obstáculos à aplicação da lei” in *Sistema Penal & Violência*, Revista Eletrónica da Faculdade de Direito, Volume 3, Porto Alegre, 2011, p.3

⁵² Sobre esta questão: BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica”, in Revista do CEJ, Número 8 (especial), 2008, p. 281; SANTOS, CLÁUDIA CRUZ, A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos» in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol.I, Universidade Católica Editora, 2020, p.533, nota de rodapé número 1.

⁵³ Também ELENA IÑIGO CORROZA refere que: “*Al hablar de violencia doméstica nos encontramos con un problema de carácter terminológico. La discusión sobre el nombre que debe utilizarse cuando hacemos referencia a delito de malos tratos en el seno familiar es larga y sobre todo poco fructífera. Se habla así de “violencia sexista”, “terrorismo doméstico”, “violencia de género”, “violencia contra la mujer”. Estas distintas denominaciones no me parecen, por distintas razones, las más acertadas, pero la razón fundamental es no tienen un contenido jurídico, sino más bien efectista. Por eso me parece más adecuado, o menos rebuscado, utilizar la terminología habitual que es la de “violencia doméstica”*”, “La violencia doméstica en España: El delito de malos tratos en el seno familiar” in Revista do Ministério Público, Ano 26, Nº102, Abr-Jun, 2005, p.7 e 8, nota de rodapé 1.

Quanto à autonomização do crime de violência doméstica em artigo próprio (art. 152.º) e à criação do tipo legal de crime “maus-tratos” (art. 152.º-A), menciona a Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº98/X que a razão pela qual houve essa separação, foi a variedade dos bens jurídicos tutelados⁵⁴.

TERESA PIZARRO BELEZA concorda com a separação entre a violência doméstica e os maus-tratos, dizendo que *“esta separação é plenamente justificada, uma vez que a mistura dos preceitos não só era de fundamentação duvidosa (quanto aos bens jurídicos protegidos com as incriminações) como também tornava o texto do artigo acentuadamente confuso e obscuro”*⁵⁵.

A este propósito NUNO BRANDÃO afirma que esta justificação *“não é propriamente esclarecedora, não só porque nela não se dá qualquer indicação sobre quais os concretos bens jurídicos em causa, como ainda e sobretudo porque têm existido flutuações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da identificação e caracterização do bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica e da modalidade de ofensa do mesmo abrangida pelo tipo-de-ilícito”*⁵⁶.

Além desta separação e autonomização do crime de violência doméstica, o legislador alargou o âmbito das condutas tipicamente relevantes, punindo mais severamente algumas delas, e aumentou o número de sanções acessórias⁵⁷.

⁵⁴ Pode ler-se: *“os maus tratos, a violência doméstica (...) passam a ser tipificados em preceitos distintos, em homenagem às variações do bem jurídico protegido”*.

⁵⁵ In *Violência Doméstica* in Revista do CEJ, nº8 (especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 2008, p.288

⁵⁶ BRANDÃO, Nuno, *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica* in Revista Julgar, nº12 (especial), 2010, p.13

⁵⁷ O artigo 152.º passa a ter a seguinte redação: *“1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. 3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos. 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. 6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos”*.

Também em 2013, através da Lei nº19/2013, de 21 de Fevereiro, o artigo 152.º sofreu alterações. No nº1, no que diz respeito à vítima, são aditadas as relações de namoro⁵⁸ (alínea b)) e a expressão *nomeadamente*⁶⁰ depois de “pessoa particularmente indefesa”. Além disso, no nº5 a expressão “pode” foi substituída por “deve”, sendo então que a pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

Uma outra alteração deu-se com a Lei nº44/2018, de 9 de Agosto, passando o nº2 a prever: “*No caso previsto no número anterior, se o agente: a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos*”.

Assim, o artigo 152.º do CP passou a ter a seguinte redação:

“1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

⁵⁸ ANTÓNIO LATAS afirma que “*Alarga-se, pois, o âmbito subjetivo da punição ao agente que mantenha ou tenha mantido com a vítima relação de namoro, independentemente do género, orientação sexual e identidade de género, tanto do agente como da vítima, pois o que se pretenderá é tutelar a posição de quem, apesar de não viver em relação de conjugalidade ou análoga, mantém ou manteve uma relação afetiva, emocional e de intimidade com o agente traduzida na noção social de relação de namoro*”, “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº19/2013, de 21 de Fevereiro” in Revista do CEJ, 1º semestre, 2014, p. 75

⁵⁹ ANDRÉ LAMAS LEITE refere que “*meros namoros passageiros, ocasionais, fortuitos, flirts, relações de amizade, não estão cobertas pelo âmbito incriminador do art. 152.º, nº1, al.b)*” in “A Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” in Revista Julgar, nº12 (especial), Setembro-Dezembro, 2010, p.52

⁶⁰ “*A alteração à al. d) do nº1 do art. 152.º consistiu na introdução do advérbio nomeadamente antes da enumeração das categorias que antes concretizavam a noção legal de pessoa particularmente indefesa (em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica), marcando-se o carácter exemplificativo desta enumeração. Deixa-se, pois, aberto o campo à maior relevância daquele conceito que á agora indeterminado em sentido próprio, não obstante a concretização exemplificativa, o que merece as habituais reservas que a utilização de conceitos desta natureza na descrição típica sempre suscitem, máxime do ponto de vista do princípio da tipicidade*”, LATAS, António, “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº19/2013, de 21 de Fevereiro” in Revista do CEJ, 1º semestre, 2014, p. 78

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos”.

Em jeito de conclusão sobre a evolução legislativa do artigo 152.º, refere MARGARIDA OLIVEIRA SANTOS que “*Pode-se, pois, encarar-se, que o legislador penal, não obstante as críticas, dúvidas de interpretação e dificuldades práticas que têm*

*sido apontadas, tem promovido um fortalecimento da tutela penal para enfrentar este fenómeno criminal, o que é de saudar*⁶¹.

⁶¹ “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso” in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol.III, Universidade Católica Editora, 2020, p.1607

CAPÍTULO II – PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. *Violência doméstica: Um crime de género?*

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2020, a violência doméstica contra cônjuge representa 85% dos casos de violência doméstica, e ainda 75% das vítimas são mulheres e 81,4% dos denunciados são homens.

Serão estes resultados que mostram que o legislador português devia mudar a sua conceção do crime de violência doméstica e considerá-lo um crime de género? Ou seja, deveria haver uma pena mais elevada tendo em consideração o género?

Apressamos desde já a nossa conclusão, no sentido de considerar que, apesar do reconhecimento de que são as mulheres maioritariamente vítimas de violência doméstica, não cremos que o género deva ser tido em consideração para a aplicação de uma pena mais elevada⁶².

Em primeira instância, salientamos os conceitos de violência doméstica e violência de género. De acordo com a Convenção de Istambul, a *violência doméstica* “*abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima*” enquanto que *Violência de género exercida contra as mulheres* “*abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres*”⁶³⁶⁴.

INÊS FERREIRA LEITE, numa comparação entre a violência doméstica e a violência de género, define que a violência doméstica “*inclui condutas praticadas entre*

⁶² Neste sentido, SANTOS, Cláudia Cruz, “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»” in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol.I, Universidade Católica Editora, 2020, p.535.

⁶³ Artigo 3.º da Convenção de Istambul

⁶⁴ “*Enquanto conceito, o género inclui pois tanto os homens como as mulheres, mas quando falamos de desigualdade de género tendemos a referir-nos às desvantagens materiais e simbólicas que as mulheres experienciam relativamente aos homens. Estas são mais frequentes e mais expressivas embora desigualdades de género possam também, por vezes, criar desvantagens para os homens (...)*”, TORRES, Analia, “Sexo e Género: problematização conceptual e hierarquização das relações de género”, Textos de apoio ao Doutoramento em Estudos de Género, Novembro, 2018, p.15, disponível em <http://www.analiatorres.com/images/untitled%20folder/Sexo%20e%20Género-%20problematização%20conceptual%20e%20hierarquização%20das%20relações%20de%20género.pdf>, e consultado no dia 15 de Março.

peças do mesmo gênero ou de gênero diferente, e não exige que os comportamentos ilícitos sejam fundados na desigualdade de gênero”, enquanto que, a violência de gênero “surge num contexto especial, tendo (também, mas não sempre de forma exclusiva) uma motivação particular assente nas diferenças, estereótipos ou condicionamentos socioculturais de gênero”⁶⁵.

No âmbito do nosso artigo 152.º que criminaliza a violência doméstica, verificamos que o nosso legislador preferiu a neutralidade quanto ao gênero⁶⁶, ao contrário dos ordenamentos jurídicos Espanhol, com a Lei Orgânica 1/2004, de 28 de Dezembro⁶⁷ e Brasileiro, através da Lei intitulada como Maria da Penha.

Em Espanha, devido à Lei Orgânica 1/2004, de 28 de Dezembro sobre as medidas de proteção integral contra a violência de gênero, questiona-se se havendo uma proteção especial às mulheres estariam a respeitar a igualdade entre os cidadãos.

A Exposição de Motivos da Lei refere que o poder público não pode ficar imune à violência de gênero, que constitui um dos ataques mais flagrantes aos direitos fundamentais como a liberdade, igualdade, vida, segurança e não discriminação consagrados na Constituição Espanhola. Assim, de acordo com o disposto no artigo 9.2 da Constituição Espanhola, existe a obrigação de adotar medidas de **ação positiva** (negrito nosso) para tornar esses direitos reais e efetivos, removendo os obstáculos que impedem ou dificultam sua plenitude.

Na opinião da autora ELENA IÑIGO CORROZA a lei é discriminatória e a razão do tratamento diferente entre homem e mulher não pode ser, como a lei afirma, a existência de desigualdade social e cultural entre homem e mulher. Afirmar isso levaria à aceitação de que o exercício da violência em qualquer dos casos de injúrias, ameaças ou coações que a lei inclui, é, por parte do autor, uma atitude discriminatória. Isso pode acontecer em alguns casos, mas certamente não em todos. Além disso, entende que em todos os casos (principalmente no caso das mulheres) existe uma situação de inferioridade daquelas em

⁶⁵ “Violência Doméstica e Violência Interpessoal: Contributos sob a perspectiva do Direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção” in *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, Nº10, Julho-Dezembro, 2019, p.32 e 33

⁶⁶ INÊS FERREIRA LEITE refere que “*Em qualquer caso, o tipo legal da violência doméstica, art. 152.º do Código Penal (CP), não integra como pressuposto típico, nem mesmo através de uma interpretação sistemática à luz do tipo social, um contexto ou motivação associados à desigualdade de gênero*”, “Violência Doméstica e Violência Interpessoal: Contributos sob a perspectiva do Direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção” in *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, Nº10, Julho-Dezembro, 2019, p.34

⁶⁷ Lei sobre as medidas de proteção integral contra a violência de gênero.

relação ao seu agressor, o que implicaria assumir a superioridade dos homens e com ela um maior perigo⁶⁸⁶⁹.

Também a Lei Maria da Penha tem gerado controvérsia, não só na doutrina como na jurisprudência, pelas mesmas razões: A inconstitucionalidade da lei à luz do princípio da igualdade, plasmado em ambas as constituições.

ROSA BENITES PELICANI explica o problema da seguinte forma: *“Poder-se-ia dizer que o legislador infraconstitucional não observou o princípio da igualdade ao direcionar a Lei Maria da Penha apenas à proteção da mulher, vítima da violência doméstica e familiar, o que, em tese, a tornaria inconstitucional. Por outro lado, poder-se-ia rechaçar essa idéia e clamar que o princípio constitucional deve ser interpretado conforme a notória afirmação de Aristóteles: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, porque, caso contrário, não se alcançaria a aplicação real desse princípio”*⁷⁰.

A autora conclui que tanto a mulher como o homem podem ser vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, *“Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá infringência constitucional (...) Portanto, situações idênticas que os coloca em posição de igualdade a merecer tratamento igual. Melhor seria a proteção ao cônjuge e ao companheiro, sem especificar homem ou mulher”*⁷¹.

⁶⁸ “La violencia doméstica en España: El delito de malos tratos en el seno familiar” in Revista do Ministério Público, Ano 26, Nº102, Abr-Jun, 2005, p.31

⁶⁹ Apesar disto, o próprio Tribunal Constitucional tem vindo a afirmar que não existe qualquer tipo de inconstitucionalidade, nomeadamente nos Acórdãos nº59/2008, de 14 de Maio e nº41/2010, de 22 de Julho. O Tribunal Constitucional no Acórdão nº 59/ 2008 reconheceu não haver a violação do princípio da igualdade e a não violação da proibição do arbítrio.

⁷⁰ “Lei Maria da Penha e o Princípio da Igualdade – Interpretação Conforme a Constituição” in *Revista da Faculdade de Direito*, nº4, 2007, p. 259.

⁷¹ “Lei Maria da Penha e o Princípio da Igualdade – Interpretação Conforme a Constituição” in *Revista da Faculdade de Direito*, p. 260

Também OLÍVIA CARDOSO GOMES⁷² não concorda com a diferença entre mulher e homem que a lei Maria da Penha cria, sugerindo que o termo “mulher” presente no artigo 1º da Lei seja substituído por “convivente, coabitante, familiar ou pessoa”⁷³.

No que concerne a Portugal, o legislador considerou que o género não deverá contribuir para que o agente tenha uma pena mais elevada por ter determinado género.

Não ignorando os números alarmantes e recorrentes de violência dos homens para com as mulheres, o legislador português não considerou que um homem, por ser homem, mereça uma pena mais elevada quando pratica o crime de violência doméstica. Tal como quando uma mulher violenta um homem não merece essa elevação da pena.

Portanto, concordando com o nosso legislador, o género não deverá ser um fator para um tratamento jurídico-penal mais grave, pois o que está em causa, na maioria das vezes é um desequilíbrio de **poder**, não um desequilíbrio de força, uma dependência da vítima face ao agressor. São vários os tipos de violência, física, psicológica, social, que pode ser causado por um homem como por uma mulher⁷⁴.

Concordamos sim, que devem ser tomadas medidas para que perpetue a igualdade de género, mas não através de penas mais elevadas tendo por fator o género.

Quanto à elevação da pena apenas para os homens como acontece noutros ordenamentos jurídicos, esta conceção perpetuará o ideal de casal tradicional, como o de mulher e homem, vítima e agressor, excluindo outros relacionamentos conjugais⁷⁵. Além disso, também existe violência contra os homens e esses números têm vindo a aumentar⁷⁶,

⁷² Refere a autora que: “Criar uma violência de género, contra o masculino, para reprimir outra violência de género, praticada contra o feminino, não parece ser a forma adequada à repressão do delito em estudo. Mesmo porque ambas convergem para o mesmo sentido: uma maior violência social, como um todo. É neste sentido que esclareço não ser contra o que a lei Maria da Penha, mas sim contra a diferença que ela cria. Isto porque, creio que não sejam mais necessárias diferenças entre homens e mulheres, além das já existentes nas sociedades”, “Lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: a criminalização do género masculino” in *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Tomo LVIII, Nº320, Outubro/Dezembro, 2009, p. 666

⁷³ “Lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: a criminalização do género masculino” in *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Tomo LVIII, Nº320, Outubro/Dezembro, 2009, p. 667.

⁷⁴ Sobre o género e a violência, vide CARIDADE, Sónia, SOUSELA, Luísa, MACHADO, Carla, “Género e violência na intimidade: Que relação?”, *Revista do CEJ*, 1º Semestre, Número 13, 2010, p. 21 e segs.

⁷⁵ SANTOS, Cláudia Cruz, “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»” in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol.I, Universidade Católica Editora, 2020, p.536

⁷⁶ V. Notícia sobre o aumento do número de casos de violência nos homens:

<https://www.publico.pt/2020/05/08/p3/noticia/homens-tambem-choram-reflexao-violencia-domestica-sexo-masculino-1915341>

apesar de alguns se sentirem envergonhados e com receio da humilhação e, por isso, não denunciarem o crime de violência doméstica.

2. A reiteração, a especial intensidade e o bem jurídico protegido

Colocamos as seguintes questões como ponto de partida para a nossa reflexão: Será necessário que a conduta do agente seja reiterada ou com especial intensidade para que haja a subsunção no crime de violência doméstica? Terá o bem jurídico protegido influência neste entendimento?⁷⁷

Analisamos em primeira linha qual o bem jurídico protegido pelo artigo 152.º e, posteriormente quais as consequências que este poderá ter no entendimento da necessidade de *reiteração* ou *especial intensidade* para a condenação do agente no crime de violência doméstica.

FIGUEIREDO DIAS define bem jurídico como “*a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso*”⁷⁸ (negrito nosso).

Ora, no crime de violência doméstica não é consensual qual o bem jurídico protegido. Ao analisar a inserção sistemática do crime de violência doméstica verificamos que este se encontra integrado no Título I - “*Crime contra as pessoas*”, Capítulo III sob a epígrafe “*crimes contra a integridade física*”. Apesar desta sistematização não podemos concordar, nem sequer concluir que seja somente a integridade física o bem jurídico protegido⁷⁹.

⁷⁷ MARIA ELISABETE FERREIRA afirma que “(...)os nossos tribunais têm logrado interpretar o tipo legal em apreço em sentidos que, a nosso ver, não são compagináveis nem com a letra nem com a teleologia desta norma, mas antes, são motivadas, por vezes, por dificuldades práticas ligadas à prova, procedentes da falta de colaboração da vítima, ou por força de uma interpretação redutora do bem jurídico protegido pela incriminação”, “O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa. Do pseudorequisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, vol. I, UC/IJ, 2017, p.570

⁷⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal. Parte Geral. Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, Gestlegal, 2019, p.130

⁷⁹ Também Américo Taipa de Carvalho refere que “*Se, em termos passados, se considerou que o bem jurídico protegido era apenas a integridade física (...) hoje, uma tal interpretação redutora é, manifestamente, de excluir.*” In “comentário ao artigo 152º”, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 512

Autores como AUGUSTO SILVA DIAS⁸⁰ referem também a dignidade da pessoa humana como bem jurídico. Também não podemos aceitar que a dignidade da pessoa humana seja considerada em si um bem jurídico, mas sim, como ensina FIGUEIREDO DIAS “a mais importante proposição (ou imposição final) ideológica que preside a um Estado de Direito. Proposição que pode e deve – isso sim – concretizar-se, no modo fragmentário e lacunoso própria da tutela penal, em concretos bens jurídicos...”⁸¹⁸².

O bem jurídico protegido no crime de violência doméstica mais apontado na doutrina e jurisprudência é a saúde. Para AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO “o bem jurídico directamente protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental; e bem jurídico este que pode ser afectado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afectem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem”⁸³⁸⁴⁸⁵.

⁸⁰ Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e a integridade física, 2ª edição, AAFDL, 2007, p.110. Com a mesma opinião, vide o Acórdão do TRC de 20 de Janeiro de 2016, Processo 835/13.4GCLRA.C1, Relatora Alice Santos que refere “No crime de violência doméstica, o bem jurídico protegido pela incriminação e, como vem referido no ac do STJ de 30/10/2003, proferido no Proc. nº 3252/03-5ª, in CJSTJ, 2003, III, p. 208 e segs, é, em geral, o da dignidade humana, e, em particular, o da saúde, que abrange o bem estar físico, psíquico e mental, podendo este bem jurídico ser lesado, por qualquer espécie de comportamento que afecte a dignidade pessoal do cônjuge e, nessa medida, seja susceptível de pôr em causa o supra referido bem estar”, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument&Highlight=0.processo,835%2F13.4GCLRA.C1>

⁸¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, “O “Direito Penal do Bem Jurídico” como Princípio Jurídico-constitucional. Da Doutrina Penal, da Jurisprudência Constitucional Portuguesa e das suas Relações” in XXV Anos de jurisprudência constitucional portuguesa, Coimbra Editora, 2009

⁸² Também NUNO BRANDÃO refere que “A dignidade humana como valor fundante e transversal a todo o sistema jurídico não está em condições de desempenhar a função de específico referente e padrão crítico da criminalização que deve ser própria de um bem jurídico-penal”, “A tutela penal reforçada da violência doméstica” in Revista Julgar, nº12 (especial), 2010, p.14

⁸³ In “comentário ao artigo 152º”, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 512

⁸⁴ Neste sentido, GOMES, CATARINA SÁ, *O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*, AAFDL, Lisboa, 2002, p. 59; FERNANDES, PLÁCIDO CONDE, *Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal* in *Revista CEJ nº8 (especial)*, 2008. p.305; BRANDÃO, NUNO “A tutela penal reforçada da violência doméstica” in *Revista Julgar*, nº12 (especial), 2010, p.15; MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, “Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?” in *Revista do Ministério Público*, nº107, Jul-Set 2006, p.96

⁸⁵ No mesmo sentido, Acórdão do TRP, de 30 de Dezembro de 2014, processo 12/13.4GDSTS-A.P1, relatora, Lígia Figueiredo, disponível em:

Outros autores referem que existem vários bens jurídicos protegidos, entre eles PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. Defende o autor que “os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra”⁸⁶.

Concordando com esta conceção, CLÁUDIA CRUZ SANTOS examina o crime de violência doméstica como um “crime pluriofensivo, poliédrico ou multifacetado que protege vários bens jurídicos, como a integridade física, a honra ou a liberdade”⁸⁸.

Para ANDRÉ LAMAS LEITE, o bem jurídico protegido “é uma concretização do direito fundamental da integridade pessoal (art. 25.º da Constituição), mas também do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 26.º, n.º1, da Constituição), nas dimensões não recobertas pelo art. 25.º da Lei Fundamental, embora emanações directas do princípio da dignidade da pessoa humana”⁸⁹.

TERESA MORAIS tem uma visão diferente ao analisar o crime de violência doméstica, referindo que “o que diferencia este ilícito e o torna axiologicamente necessário, é o carácter relacional entre o ofensor e a vítima”. Assim, “mais do que a vida, saúde, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade pessoal, a liberdade de reação ou locomoção e a liberdade ou autodeterminação sexual, protege-se aqui a confiança legítima de que - nesse projeto relacional (presente ou passado) – não ocorrerão ações ou omissões que atentem contra estes bens, num interesse jurídico que os pressupõe, mas que os transcende”⁹⁰.

Ao considerar a saúde como bem jurídico tutelado, a jurisprudência tem chegado à conclusão de que é necessário que a conduta do agente tenha de ser reiterada ou com especial

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a560d191fa877ad680257dc1005a007c?OpenDocument&Highlight=0,processo.0712512> ;

⁸⁶ In *Comentário do Código Penal*, 3ª edição atualizada, UCEditora, 2015, p.591.

⁸⁷ O Acórdão do TRL de 16 de Setembro de 2015 admite que: “A norma incriminadora protege vários bens jurídicos (integridade física e psíquica, liberdade pessoal, liberdade e autodeterminação sexual, honra), que podem ser afectados por uma multiplicidade de comportamentos que, em si mesmas considerados, já constituem crime, mas que não devam ser punidas com pena mais grave por força de outra disposição legal (cfr. parte final do n.º 1 do art. 152º)”, Processo 279/14.OPLSNT.L1-3, Relator Vasco Freitas, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d2202aae8487be5380257ed600493b53?OpenDocument&Highlight=0,Processo,279%2F14.OPLSNT.L1-3>

⁸⁸ “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»” in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol.I, Universidade Católica Editora, 2020, p.537

⁸⁹ “A Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” in *Revista Julgar*, n.º12 (especial), Setembro-Dezembro, 2010, pp.49 e 50

⁹⁰ In *Violência Doméstica - O Reconhecimento Jurídico da Vítima*, Almedina, 2019, pp.43 e 44

intensidade para que seja subsumida no crime de violência doméstica. Caso contrário, estas condutas iriam preencher outros tipos legais de crime com penas mais leves.

Até 2007 este era um critério de distinção entre os maus-tratos entre cônjuges e outros tipos legais de crimes com penas menos grave⁹¹⁹². O próprio Anteprojeto de Revisão do Código Penal fazia referência a condutas praticadas de modo “*intenso ou reiterado*”, no entanto, tal expressão não foi consagrada na Lei nº59/2007. Apesar disso, os tribunais continuam a fazer referência à obrigatoriedade de reiteração ou pelo menos de condutas intensas para que haja a criminalização pelo crime de violência doméstica.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de Novembro de 2010, foi indeferido o recurso interposto pelo Ministério Público da sentença que condenou um homem, que deu duas bofetadas à mulher (na rua, na presença de terceiros) com quem vivia em condições análogas às dos cônjuges durante cerca de 14 anos, partilhando habitação, mesa e leito durante este período temporal de tempo, e com quem tinha dois filhos em comum, pelo crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º, nº1 do CP), na pena de 140 dias de multa, à razão diária de 7 euros e, ainda no pagamento da quantia de 500,00 euros a título de danos não patrimoniais.

Perante estes factos, o TRC afirmou que: “*não sendo o comportamento do arguido reiterado, a agressão em causa (tratando-se de uma acção isolada) não revela uma intensidade, ao nível do desvalor, da acção e do resultado, que seja suficiente para lesar o bem jurídico protegido – mediante ofensa da saúde psíquica, emocional ou moral, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana.*”

Por conseguinte, e contrariamente à pretensão do recorrente, entendemos que a conduta do arguido integra, tão só, a prática de um crime de ofensa à integridade física simples p. e p. pelo artigo 143º, n.º 1 do CP, e não um crime de violência doméstica p. e p.

⁹¹ LEITE, André Lamas, “A Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” in *Revista Julgar*, nº12 (especial), Setembro-Dezembro, 2010, p.43

⁹² Acórdão do STJ, de 14 de Novembro de 1997, Colectânea de Jurisprudência, Tomo III/1997, Processo: 1225/97, Relator: Sá Nogueira, referindo que: “*Não são, assim, todas as ofensas corporais entre cônjuges que cabem na previsão criminal do referido artigo 152º, mas aquelas que se revistam de uma certa gravidade*”.

pelo artigo 152º, n.º 1, do mesmo Código, nenhum reparo nos merecendo a sentença recorrida”⁹³.

O Tribunal da Relação justifica o indeferimento do recurso através da não reiteração, e da não intensidade da conduta que seja suficiente para lesar o bem jurídico protegido - Saúde.

Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Janeiro de 2013, se entendeu que *“O facto de o arguido ter atingido a assistente, com um murro, no nariz que ficou “ligeiramente negro de lado” e de a ter mordido na mão (sem lesões aparentes) constitui uma simples ofensa à integridade física que está longe de poder considerar-se uma conduta maltratante susceptível de configurar “violência doméstica”. É manifesto que essa conduta do arguido, mesmo tendo em conta que a assistente estava com o filho (então com 9 dias de vida) ao colo, não tem a gravidade bastante para se poder afirmar que, com ele, foi aviltada a dignidade pessoal da recorrente e, portanto, que o seu bem-estar físico e emocional foi, intoleravelmente, lesado”⁹⁴.*

Também na doutrina existe alguma controvérsia.

AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO escreve que *“parecia-me e parece-me que só a sua reiteração pode fazer com que elas fossem e sejam abrangidas pela teleologia do respectivo tipo legal, que é a tutela da dignidade e da saúde em sentido amplo, não bastando, portanto, para a sua criminalização a relação de, digamos, proximidade “existencial”⁹⁵.*

Já PLÁCIDO CONDE FERNANDES acredita que *“um único acto ofensivo – sem reiteração – para poder ser considerado maus-tratos e, assim, preencher o tipo objectivo, continua, na redacção vigente, a reclamar uma intensidade do desvalor, da acção e do resultado, que seja apta e bastante a molestar o bem jurídico protegido – mediante ofensa*

⁹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de Novembro de 2010, Processo nº 638/09.0 PBFIG.C1, Relatora: Elisa Sales, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/73f5e5ea419b9f71802577f1005497a7?OpenDocument> e consultado no dia 1 de Abril de 2021

⁹⁴ Processo 1354/10.6TDLSB.L1-5, Relator Neto Moura, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eccc/e8c3d2a2fde8f0a980257b710055dfd5?OpenDocument>

⁹⁵ In “comentário ao artigo 152º”, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 518

da saúde física, psíquica, emocional ou moral, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana”⁹⁶.

ANDRÉ LAMAS LEITE afirma que “o legislador de 2007 sinalizou que o delito de violência doméstica não tem, necessariamente, de ser um crime duradouro, podendo sê-lo ou não, visto que actos de execução instantânea existem que, pela sua gravidade intrínseca e/ou profundidade das suas consequências para o bem jurídico tutelado, caem sob a alçada do segmento «maus tratos» (...) Os «maus tratos físicos ou psíquicos» devem, a nossos olhos, ser interpretados como lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido, diríamos que no campo de tensão entre os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos e a tutela da integridade física e moral. (...)Donde, uma bofetada que provoque um hematoma ou um insulto apto a lesar a honra, mas que não contenda com o fundamento último da dignidade do ofendido não está recoberto pelos maus tratos do art. 152.º, sendo antes sancionado pelas disposições dos arts. 143.º, n.º 1, e 181.º, n.º 1, respectivamente. Já uma sova perpetrada pelo marido sobre a mulher, donde resulte a fractura de um membro e a afectação da capacidade de trabalho preenche o tipo da violência doméstica que, contudo, é afastado pela aplicação do art. 144.º, al. b), por via da cláusula de subsidiariedade do art. 152.º, n.º 1, in fine”⁹⁷.

CLÁUDIA CRUZ SANTOS, não concordando com o entendimento de alguma jurisprudência em considerar a reiteração ou intensidade das condutas, apresenta algumas considerações quanto a esta matéria: “Daquele entendimento, que preclui o preenchimento do crime de violência doméstica quando há maus-tratos entre pessoas naquelas circunstâncias mas que não são muito reiterados ou muito intensos (no entendimento dos aplicadores) resulta, nomeadamente, a muito perigosa impossibilidade de recurso às medidas protectivas específicas da violência doméstica, por exemplo aquelas que pressupõem a proibição de contactos do agressor com a vítima. (...) a afirmação de que só cabem no crime de violência doméstica os maus-tratos reiterados ou de particular gravidade conduzirá, em muitos casos, a uma incompreensível condenação por um único crime de violência doméstica punível com pena de prisão até cinco anos (na sua modalidade matricial) de condutas que ou consubstanciariam um concurso efectivo de crimes (por

⁹⁶ “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal” in *Revista CEJ* n.º8 (especial), 2008. p.308

⁹⁷ “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” in *Revista Julgar*, n.º12 (especial), 2010, pp.43, 45 e 46

exemplo, um concurso entre os crimes de ofensa à integridade física simples, de injúria e de ameaça) e que, por isso, poderiam ser punidas com pena mais grave se os factos não fossem subsumidos naquele crime de violência doméstica”⁹⁸.

Entre nós, não consideramos que o bem jurídico protegido seja a saúde nem que é necessária reiteração para que o agente seja condenado pelo crime de violência doméstica. Consideramos sim, tal como a autora CLÁUDIA CRUZ SANTOS que existem vários bens jurídicos em causa, nomeadamente a integridade física, a honra ou a liberdade pessoal e sexual e que a agravação da moldura penal se dá pelo “*maior desvalor objectivo e a possibilidade de uma culpa agravada quando se maltrata pessoa relativamente à qual o agente está vinculado por um dever acrescido de respeito*”⁹⁹¹⁰⁰.

Quanto à necessidade de reiteração também não vemos como. É claro, que na letra da lei não temos referência à reiteração ou intensidade da conduta do agente. Ao abrigo do princípio da legalidade penal¹⁰¹ não vemos como é exigido a reiteração ou intensidade. Além disso, como estudado supra, é o próprio Anteprojeto que menciona essas expressões. No entanto, essas foram retiradas do corpo legal. Assim, entende-se que o legislador não quis que a reiteração ou intensidade fosse um critério para a condenação ou não do agente¹⁰²¹⁰³.

⁹⁸ SANTOS, Cláudia Cruz, “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»” in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol.I, Universidade Católica Editora, 2020, pp. 541 e 542

⁹⁹ SANTOS, Cláudia Cruz, “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»” in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol.I, Universidade Católica Editora, 2020, p.537

¹⁰⁰ Sobre a especial relação entre os sujeitos, v. MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, “Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?” in *Revista do Ministério Público*, nº107, Jul-Set 2006, pp.97,98, 99 e 100

¹⁰¹ Sobre o princípio da legalidade penal, vide DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal. Parte Geral. Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, Gestlegal, 2019, p. 209 e segs. ANDRADE, Manuel da Costa, “O princípio constitucional «*nullum crimen sine lege*» e a analogia no campo das causas de justificação”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, Ano 134, n.º 3924 e 3925, 2001, p. 70.

¹⁰² Neste sentido, MARIA ELISABETE FERREIRA considerando que “*a interpretação literal que pugna pela inexigibilidade da intensidade da ofensa, que subscrevemos, salvaguarda de forma mais adequada a tutela do princípio da legalidade penal, por contraponto à posição doutrinal e jurisprudencial dominante, uma vez que vislumbramos aqui uma tentativa de interpretação corretiva ou pelo menos, a adesão a uma interpretação que faz perigar as exigências de determinação que procedem da vertente de lege praecisa, constitutiva do princípio da legalidade penal, ao atingir-se por via interpretativa o resultado de que o tipo legal do artigo 152.º exige que os maus tratos sejam reiterados ou intensos, resultado que não decorre diretamente da letra da lei*”, “O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa. Do pseudorequisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, vol. I, UC/IJ, 2017, pp. 579 e 580

¹⁰³ CLÁUDIA CRUZ SANTOS considera que “*Inexistindo na letra da lei qualquer referência quer à reiteração quer à intensidade, crê-se, ademais, que os argumentos literal e histórico convergem na conclusão de que o aplicador não pode exigir tais requisitos para considerar consumado um crime de violência doméstica, sendo que uma interpretação teleológica justifica a agravação da pena da violência doméstica,*

Também no acórdão do TRL de 16 de Setembro de 2015, que afirma a multiplicidade de bens jurídicos, se sustenta que *“o crime em apreço também se preenche mesmo que não haja reiteração quando são infligidos maus-tratos físicos ou psíquicos. De realçar que desde as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2007, de 4/09, que não é sustentável defender como regra geral que o crime de violência doméstica depende da conduta descrita no tipo revestir uma especial gravidade ou atingir uma certa intensidade ou assumir um “carácter violento”. (...) Portanto, tendo em atenção o bem jurídico protegido (que orienta a interpretação do tipo legal aqui em causa) e o caso concreto para a consumação do crime de violência doméstica não é necessário que a conduta do agente/arguido assumam um carácter violento, no sentido de exceder o crime de ameaça e de injúria”*¹⁰⁴.

Ainda quanto ao bem jurídico, considerando a forma como aquele é posto em causa pela atuação do agente, podemos fazer a distinção entre crimes de dano e crimes de perigo. FIGUEIREDO DIAS explica que *“Nos crimes de dano a realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efetiva do bem jurídico (...) Nos crimes de perigo a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes se basta com a mera colocação em perigo do bem jurídico”*¹⁰⁵.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁰⁶ e ANDRÉ LAMAS LEITE¹⁰⁷ consideram que o crime de violência doméstica como um crime de dano, e por isso, é necessário que haja uma efetiva lesão do bem jurídico.

Por outro lado, alguns autores, como NUNO BRANDÃO consideram o crime de violência doméstica, um crime de perigo, nomeadamente, um crime de perigo abstrato¹⁰⁸,

não em função da reiteração ou da intensidade da conduta, mas antes por força do maior desvalor inerente a maltratar pessoa relativamente à qual o agente está vinculado por um especial dever de respeito, em função da relação de intimidade que ainda existe ou existiu”, A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»” in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol.I, Universidade Católica Editora, 2020, p.547

¹⁰⁴ Processo 279/14.0PLSNT.L1-3, Relator Vasco Freitas, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/d2202aae8487be5380257ed600493b53?OpenDocument&Highlight=0,Processo,279%2F14.0PLSNT.L1-3>

¹⁰⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal. Parte Geral. Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, Gestlegal, 2019, p.360

¹⁰⁶ In *Comentário do Código Penal*, 3ª edição atualizada, UC Editora, 2015, p.591

¹⁰⁷ “A Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” in *Revista Julgar*, nº12 (especial), Setembro-Dezembro, 2010, p. 43

¹⁰⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, ensina que *“Nos crimes de perigo abstrato o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo de proibição. Quer dizer, neste tipo de crimes são tipificados certos comportamentos em nome da sua perigosidade típica para um bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no*

defendendo a saúde como bem jurídico tutelado no crime de violência doméstica. Afirma que “o crime de violência doméstica assume não a natureza de crime de dano, mas sim de crime de perigo, nomeadamente, de crime de perigo abstrato. É, com efeito, o perigo para a saúde do objecto de acção alvo da conduta agressora que constitui motivo da criminalização, pretendendo-se deste modo oferecer uma tutela antecipada ao bem jurídico em apreço, própria dos crimes de perigo abstrato. E se a protecção da integridade corporal da vítima constitui um dos planos desta tutela, creio, no entanto, que o desvalor potencial fundamentalmente tomado em consideração para justificar esta específica modalidade de incriminação se prende com os sérios riscos para a integridade psíquica da vítima que podem advir da sujeição a maus tratos físicos e/ou psíquicos, sobremaneira quando se prolonguem no tempo”¹⁰⁹.

CLÁUDIA CRUZ SANTOS discordando da qualificação do crime de violência doméstica como crime de perigo abstrato, em que o bem jurídico protegido é a saúde, apresenta três argumentos. A autora refere em primeiro lugar que “caso se entenda que a conduta descrita no tipo («infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais») só inclui comportamentos já cabidos em outros tipos legais de crime como os de ofensas à integridade física, ameaças ou injúrias, não se compreende que utilidade possa ter a exigência de que haja um perigo (mesmo que presumido) para outro bem jurídico, a saúde, a não ser restringir a aplicabilidade do crime de violência doméstica, impedindo que tais agressões sejam punidas mais severamente apenas porque foram praticadas contra o cônjuge ou ex-cônjuge, namorado ou ex-namorado, e exigindo-se um *quid* acrescido”. Além disso, “a afirmação de que só cabem no crime de violência doméstica os maus-tratos reiterados ou de particular gravidade conduzirá, em muitos casos, a uma incompreensível condenação por um único crime de violência doméstica punível com pena de prisão até cinco anos (na sua modalidade matricial) de condutas que ou consubstanciariam um concurso efectivo de crimes (...) e que, por isso, poderiam ser punidas com pena mais grave se os factos não fossem subsumidos naquele crime de violência doméstica (...). Por último, “deve chamar-se a atenção – e com

caso concreto: há como que uma presunção inelidível de perigo e, por isso, a conduta do agente é punida independentemente de ter criado ou não perigo efetivo para o bem jurídico” in Direito Penal. Parte Geral. Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, Gestlegal, 2019, p.360

¹⁰⁹ BRANDÃO, Nuno, “A tutela penal reforçada da violência doméstica” in Revista Julgar, nº12 (especial), 2010, pp. 17 e 18.

um sublinhado a traço muito grosso – para os riscos inerentes a considerar como um crime de perigo abstracto um conjunto de condutas descritas de forma relativamente imprecisa e exemplificativa, e que ofenderiam um bem jurídico que é a saúde e que também aparece definido, na doutrina, de forma muitíssimo ampla”¹¹⁰.

3. A Natureza do Crime de Violência Doméstica

Relativamente à natureza do crime, temos assistido a uma tendência para o fortalecimento da natureza pública nos crimes de violência doméstica, com o argumento de proteção da vítima. Na reflexão de TERESA PIZARRO BELEZA *«a seriedade e ubiquidade do crime aconselham o seu carácter público (processualmente falando), o respeito pela liberdade e autonomia individual pode tornar essa escolha problemática (...) a situação das mulheres vítimas de violência doméstica é, num certo sentido, a mais paradoxal: deve proteger-se uma vítima contra a sua própria vontade? Deve presumir-se que uma mulher adulta tem liberdade real de decisão sobre a responsabilização criminal do seu agressor? Ou o legislador deve considerar que a seriedade dos factos e a dificuldade em os impedir aconselha que o levar a sério o crime implica o seu carácter público?»¹¹¹.*

Existem vários argumentos a favor e contra a natureza pública do crime de violência doméstica. Um dos principais argumentos utilizados para justificar a natureza privada do crime era a preservação da intimidade da vida privada tendo o Estado alguma dificuldade em intervir nos casos de violência doméstica¹¹². Além disso, a natureza pública não leva em conta a escolha da vítima sendo que nem sempre a via judicial é a melhor forma de pôr término à situação vivida pela vítima, e também nem sempre a via mais benéfica. O processo penal ainda pode provocar o efeito de vitimização secundária¹¹³.

¹¹⁰ “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»” in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol.I, Universidade Católica Editora, 2020, pp. 541 e 542

¹¹¹ BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica” in *Revista do CEJ*, nº8 (especial), 2008, p.287 e 288

¹¹² Relativamente a este argumento MARIA ELISABETE FERREIRA afirma que “*Em nosso entender, esta opção não parece acautelar devidamente os direitos das vítimas, nem a proteção do interesse público da manutenção da paz social e familiar e da integridade pessoal dos cônjuges*”, “Algumas considerações acerca da lei nº7/2000, de 27 de Maio – que torna público o crime de maus tratos a cônjuge – como instrumento de combate à violência conjugal” in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Volume I Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, 2004, p.713

¹¹³ Nas palavras de MARIA JOÃO ANTUNES, *«a promoção processual pode ser prejudicial para interesses da vítima dignos de consideração, porque se relacionam diretamente com a intimidade da vida privada e familiar (...) ao “mal do crime” pode vir a crescer o “mal do processo”, gerando um fenómeno de vitimização secundária»* in *Direito Processual Penal*, Almedina, 2ª edição, 2018, p.67 e 68

Um dos argumentos também muito utilizados para justificar a natureza pública do crime de violência doméstica é a da não gravidade do crime, ou seja, ao considerar que o procedimento criminal depende de queixa estaríamos a assumir que o crime de violência doméstica seria um crime menos grave. Para fazer face a este argumento, explica CLÁUDIA CRUZ SANTOS que *“A ponderação das vantagens associadas a não atribuir carácter exclusivamente público ao crime de violência doméstica não se funda, pois, na afirmação da menor gravidade das condutas, mas sim, pelo contrário, na verificação de que tais condutas muito graves devem merecer a resposta pública alcançada através do processo penal sempre que – mas apenas quando – as vítimas o não considerem insuportável”*¹¹⁴ (negrito nosso).

Ao atribuir o carácter público ao crime de violência doméstica estamos a descurar por completo a vontade da vítima em seguir com um processo penal que, muitas vezes, em nada vai ajudar a situação vivenciada ou até mesmo poderá provocar o efeito contrário, o agravar da situação da vítima.

Além disso, não podemos esquecer a clara dimensão interpessoal característica na violência doméstica, caracterizável pela inegável proximidade entre o agente do crime e a vítima, que tem de ser ponderada quando falamos na natureza jurídica no crime¹¹⁵.

Chegados aqui, pergunta-se: Deverá o argumento de proteção da vítima como justificação para a natureza pública do crime proceder? Deverá a natureza pública manter-se no crime de violência doméstica? Vejamos então.

Um dos princípios gerais da promoção processual é o princípio da oficialidade¹¹⁶, que nos diz que a iniciativa de investigar a prática de um crime e a decisão de a submeter a

¹¹⁴ SANTOS, Cláudia Cruz, “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»” in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol.I, Universidade Católica Editora, 2020, p.549

¹¹⁵ Maria João Antunes realça esta dimensão relacional e das consequências desta, explicando que na violência doméstica há uma *“significativa mudança de atitudes, por o crime passar a ser visto fundamentalmente como um colapso das relações entre o agressor e a vítima e só secundariamente como uma ofensa contra o Estado e as suas leis. Com duas consequências: por um lado, o reconhecimento de uma relação de conflito mediável nas situações de violência doméstica; por outro, o repúdio de um direito penal que sirva o objectivo singelo de punir exemplarmente o agressor, de preferência com pena de prisão, para que fique claro que a violência doméstica é crime”*, “Legislação: da teoria à mudança de atitude” in Violência contra as Mulheres: Tolerância zero. Actas da Conferência Europeia, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2000, p.109.

¹¹⁶ Vide Artigo 219.º da CRP

juízo cabe a uma entidade pública estadual. O direito penal é um direito de proteção de bens jurídicos, sendo o processo penal um assunto da comunidade jurídica, cabendo ao Estado em nome daquela perseguir e punir o crime e o criminoso¹¹⁷.

Nas palavras de EDUARDO CORREIA «*o processo penal, trata-se, na verdade de averiguar a justiça de uma pretensão punitiva do Estado. Sendo, portanto, titular do ius puniendi o Estado, e não os particulares, isso implica, desde logo, a atribuição da iniciativa de acusação, como poder-dever, ao próprio Estado*»¹¹⁸.

É então ao Ministério Público que cabe a promoção do processo penal¹¹⁹. No entanto, este entendimento serve apenas quando estamos perante crimes públicos. Este princípio sofre limitações em virtude da existência de crimes semipúblicos e exceções decorrentes da existência de crimes particulares¹²⁰.

Nos casos de crimes semipúblicos, é necessária queixa por parte do ofendido ou pessoa titular do direito de queixa (artigo 113.º do CP) para que o Ministério Público promova o processo (artigo 49.º, nºs 1 e 2 do CPP). Considera-se que estes tipos de crimes são uma limitação ao princípio da oficialidade, visto que é o Ministério Público que encera o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação (artigo 276.º do CPP)¹²¹.

Já nos crimes particulares, o ofendido ou pessoa titular do direito de queixa, têm de apresentar queixa, constituírem-se assistentes e deduzir acusação particular. Estes casos constituem uma exceção ao princípio, visto que, para além da dependência de queixa por parte do ofendido ou pessoa titular do direito de queixa e da sua constituição como assistente, este no final do inquérito, decide sobre a dedução da acusação¹²².

Os crimes devem ter natureza pública quando o interesse na persecução penal é o interesse comunitário, ao contrário dos crimes particulares em sentido amplo em que o

¹¹⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, primeiro volume, reimpressão, Coimbra Editora, 1984, pp. 115 e 116

¹¹⁸ CORREIA, Eduardo, *Processo Criminal, segundo as proleções do Professor Doutor Eduardo Henriques da Silva Correia ao curso do 5º ano jurídico de 1953-54*, Coimbra, 1954, p.14

¹¹⁹ Artigos 48.º, 53.º, nº2, alínea a) e 276.º, nº1 do CPP

¹²⁰ Vide, ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Almedina, 2ª edição, 2018, p. 64 e segs.

¹²¹ ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Almedina, 2ª edição, 2018, p.65

¹²² ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Almedina, 2ª edição, 2018, p.65

interesse do ofendido na existência do processo penal deve sobrepor-se ao interesse comunitário¹²³.

Posto isto, parece-nos contraditório que, em nome da proteção dos interesses das vítimas, o crime de violência doméstica seja um crime público¹²⁴. A violência doméstica tem características particulares em que a vida da vítima tem de ser ponderada. Sendo este um crime público, a vítima poderá ficar sujeita a uma resposta que muitas das vezes não quer: a resposta penal¹²⁵.

Atendendo à natureza pública do crime de violência doméstica, poderíamos ser levados a pensar que a vontade da vítima não é a prevalecente, nem sequer relevante. Não nos parece ser essa a melhor interpretação.

Sabemos que a violência doméstica tem algumas especificidades e, por isso, se diz que, apesar de ser um crime público no que respeita à promoção processual, prescindindo de queixa, relativamente à prevalência de interesses da comunidade ou dos ofendidos, claramente que há uma prevalência do interesse privado da vítima. Assim, nas palavras de CLÁUDIA CRUZ SANTOS «*A violência doméstica é um crime formalmente público que tem uma dimensão essencialmente privada: apesar de não ser necessária a queixa para se instaurar o procedimento criminal, essa desnecessidade não decorre da prevalência da proteção da comunidade sobre o interesse individual da vítima na existência ou não de resposta punitiva, fundando-se antes na proteção desse interesse individual contra formas de coerção*»¹²⁶.

¹²³ SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal em Mudança. Rupturas e Continuidades*, Almedina, 2020, p.105

¹²⁴ Conclui ANDRÉ LAMAS LEITE que “*Apesar de ser a opção legislativa vigente, não a temos como a melhor em termos de sempre complexo equilíbrio entre a punição de comportamentos inaceitáveis no interior de relações de conjugalidade ou análogas e o respeito pela autonomia de vontade do ofendido*”, “A Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” in *Revista Julgar*, nº12 (especial), Setembro-Dezembro, 2010, p.53

¹²⁵ LOUK HULSMAN e JACQUELINE BERNAT DE CELIS referem que “*O sistema penal rouba o conflito das pessoas envolvidas nele. Quando o problema cai no aparelho judicial, deixa de pertencer àqueles que o protagonizaram, etiquetados de uma vez por todas como o “delinquente” e a “vítima”*” in *Penas Perdidas. O Sistema Penal em Questão*, Tradução de Maria Lúcia Karam, Luam Editora, 1ª Edição, 1993, p. 82

¹²⁶ SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal em Mudança. Rupturas e Continuidades*, Almedina, 2020, p.122

É através da existência do regime especial da suspensão provisória do processo¹²⁷ para crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado que se faz provar esta prevalência do interesse da vítima sobre o interesse da comunidade: o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo através da manifestação da vontade livre e esclarecida da vítima, não pelas exigências de prevenção que no caso se façam sentir¹²⁸.

Resulta do artigo 281.º, n.º7 do CPP, onde se regula a suspensão provisória do processo nos casos de violência doméstica, que:” Em *processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º1*”.

Claramente que, no caso de suspensão provisória do processo por crime de violência doméstica não há a necessidade de satisfação das exigências de prevenção que no caso se façam sentir, sendo, por isso, o requerimento livre e esclarecido da vítima¹²⁹,

¹²⁷ O instituto da Suspensão Provisória do Processo está previsto no artigo 281.º do CPP. Representa uma ideia de diálogo e consenso entre os vários sujeitos processuais e, como refere FERNANDO TORRÃO “*Estamos, pois, perante um afloramento do princípio da oportunidade que permite uma inovadora solução de diversão no direito processual penal português, pensada para a pequena e média criminalidade*” in A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo, Coimbra, Almedina, 2000, p.137. É de notar que o nosso ordenamento jurídico português consagra sim o princípio da legalidade, afirmando MANUEL COSTA ANDRADE que “*Há-de, por outro lado usar-se de algum cuidado nas tentativas de classificação conceitual do regime do artigo 281.º como uma expressão, sem mais, da oportunidade. Sempre teria, pelo menos, de se qualificar a oportunidade para se prestar justiça aos limites e vinculações de que a lei faz depender a Suspensão provisória do processo. Que, por um lado, precludem qualquer programa político-criminal autónomo e divergente do programa codificado na lei penal substantiva; e, por outro lado, afasta, quaisquer soluções arbitrárias e discriminatórias. Talvez, por isso, fosse mais acertado reconduzir este instituto ao princípio da legalidade aberta, com o sentido e alcance que tivemos oportunidade de sugerir*”, “Consenso e Oportunidade (Reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)”, in *Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1995, p.352

¹²⁸ SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal em Mudança. Rupturas e Continuidades*, Almedina, 2020, p.123

¹²⁹ PLÁCIDO CONDE FERNANDES, a respeito da suspensão provisória do processo menciona que «*será missão primacial do MP e do Juiz de Instrução auscultar da efetiva liberdade e esclarecimento da vítima, pois que serão decisivos para a solução do processo (...) Será desejável a inquirição pessoal pelo magistrado do MP, para poder aquilatar da sua efetiva situação, confirmando se não se encontra de algum modo pressionada ou com a vontade diminuída*», “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal” in *Revista CEJ n.º8 (especial)*, 2008, p.327

Relativamente ao requerimento livre e esclarecido da vítima, no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.06.2017, considera-se que «I - O *requerimento livre e esclarecido* ou, preferindo-se, a manifestação de vontade no sentido da aplicação do instituto, livre e esclarecida significa, desde logo, que o declarante portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coação. II – A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo, tanto mais que, depende exclusivamente de si, a iniciativa para o

concordância do juiz de instrução e do arguido, ausência de condenação anterior, por crime da mesma natureza e a ausência de aplicação anterior da suspensão provisória do processo, por crime da mesma natureza, os requisitos para a aplicação da suspensão provisória do processo.

A verdade é que a natureza do crime de violência doméstica é, ainda que aparente, pública e a sua justificação prende-se com a proteção da vontade da vítima. Parece-me incoerente esta escolha. Uma vítima que não deseje o processo penal está sujeita a ele¹³⁰. Uma vítima não quer o processo penal, no entanto, sente-se obrigada a recorrer a ele para ter auxílio do Estado. Não nos parece ser a solução a aceitar.

Ouvir as vítimas e aquilo que elas realmente desejam é o caminho a seguir. Muitas dessas vítimas precisam de auxílio, seja ele psicológico, jurídico, mas não precisam de serem obrigadas a recorrer a um processo penal. Além de tudo aquilo que sofreram, ainda lhes é imposto que sejam sujeitas a um processo muitas vezes nocivo para a própria vítima, pesado e escrutinador¹³¹.

Assim, e na senda de CLÁUDIA CRUZ SANTOS parece-nos que se deveriam considerar as hipóteses de, ou o crime de violência doméstica voltar a ter carácter semipúblico, sendo possível a instauração do processo sempre a vítima estivesse coagida pelo agressor, não permitindo a apresentação de queixa, ou o prosseguimento da natureza pública, no entanto, o instituto da suspensão provisória do processo poderia ser instaurado

desencadear o mecanismo de consenso», Processo 426/16.8PBCTB-A.C1, Relator Vasques Osório, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f77e4fbbc6bac5738025814c0054ab45?OpenDocument>

¹³⁰ No pensamento de CLÁUDIA CRUZ SANTOS, «a interrogação que ainda tem de se esboçar é se aquilo que essas vítimas querem é mais relevante do que aquilo que as instâncias formais de controlo consideram necessário. O que supõe uma avaliação, também, dos termos em que se deve fundar esse juízo de necessidade: tratando-se a violência doméstica de um crime público, significará essa opção quanto à sua natureza que aquilo de que a comunidade precisa é mais preponderante do que aquilo que a vítima quer? Ou será antes o interesse da vítima o critério último? E esse interesse deve ser avaliado pela própria vítima ou trata-se antes do interesse que as instâncias de controlo julgam que é o da vítima?», in *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*, Coimbra Editora, p.736; Sobre a vítima no processo penal, vide SANTOS, Cláudia Cruz, “A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português” in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume III, 2010, pp. 1133 e segs.

¹³¹ LEITE, André Lamas, “A Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” in *Revista Julgar*, nº12 (especial), Setembro-Dezembro, 2010, p. 56

antes do julgamento e a possibilidade do ofendido, na fase de julgamento, manifestar-se contra a continuação do processo¹³².

Também ANDRÉ LAMAS LEITE apresenta algumas soluções, nomeadamente, o modelo adotado em 1998, em que a natureza do crime era semipública, no entanto, o MP podia dar início ao processo penal quando o interesse da vítima o determinasse, mantendo o ofendido o poder de se opor ao prosseguimento do processo criminal¹³³. Apesar desta solução, o autor propõe outra que considera mais equilibrada: *“Diríamos que o crime se manteria público, mas com a possibilidade de o ofendido se opor ao prosseguimento do processo penal, desde que o declarasse antes da dedução do libelo acusatório. Tal não importaria, contudo, que se criasse uma quarta modalidade de delitos à luz do princípio da oficialidade, mas apenas que se admitisse expressamente neste tipo legal que existem razões ponderosas (como aquelas que vimos de defender) no sentido de estarmos perante uma sub-modalidade de crimes públicos (designá-la-emos por delitos públicos atípicos ou especiais). Aliás, nem sequer se trataria de uma novidade no nosso ordenamento jurídico. Por certo com muito diversas justificações, já no art. 328.º, n.º 3, do CP admite que o ofendido se oponha à prosseguibilidade criminal”*¹³⁴.

É importante fazer uma ressalva tanto às pessoas indicadas na alínea d) do n.º1 do art. 152.º do CP, nomeadamente, às pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, deficiência ou doença, que tendo em conta as características apontadas deveremos ter mais atenção quanto ao regime proposto, como às hipóteses do n.º2 e 3. Assim, ANDRÉ LAMAS LEITE propõe que *“atenta a sua especial situação de fragilidade (pensamos sobretudo na idade, deficiência ou doença), em última análise caberia ao representante legal a decisão de se opor ou não, o que acautelaria os interesses dessa classe de ofendidos, reservando-lhes uma instância decisora que, in casu, ajuizaria. Já no que tange às hipóteses prevenidas nos actuais n.ºs 2 e 3, na primeira delas porquanto há um terceiro interesse a ser levado à balança de ponderações — o do menor — e, no n.º 3, dado tratar-se de crimes agravados pelo evento, a natureza pública tout court dos crimes manter-se-ia”*. Assim, *“Proporíamos,*

¹³² SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal em Mudança. Rupturas e Continuidades*, Almedina, 2020, p. 123

¹³³ LEITE, André Lamas, “A Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” in *Revista Julgar*, n.º12 (especial), Setembro-Dezembro, 2010, p. 54

¹³⁴ LEITE, André Lamas, “A Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” in *Revista Julgar*, n.º12 (especial), Setembro-Dezembro, 2010, p. 54

*assim, a seguinte redacção, a constituir o n.º 2, do art. 152.º com a consequente renumeração: «2 — Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, o ofendido pode opor-se ao prosseguimento do processo desde que o declare antes de ser deduzida acusação»*¹³⁵.

O que se pretende é que se recorra a novas soluções, não a soluções mais fáceis, soluções de compromisso que, por um lado, possam dar resposta àquilo que as vítimas procuram e, por outro, não deixar que estes comportamentos agressivos perpetuem e fiquem impunes, nunca esquecendo a *autonomia da vontade da vítima*¹³⁶. Não podemos concluir que todas as vítimas não apresentam queixa por medo do agressor, das represálias que podem sofrer, não podemos continuar a ver as vítimas como pessoas delicadas, que não sabem o que querem. O Ser Humano é mais do que isto.

¹³⁵ LEITE, André Lamas, “A Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” in *Revista Julgar*, nº12 (especial), Setembro-Dezembro, 2010, pp. 54 e 55

¹³⁶ CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO afirma que “*É nosso entendimento que neste âmbito a autonomia da vontade da vítima tem de ser entendida como eixo-rector de qualquer intervenção e que o prosseguimento de um processo contra a vontade desta – como acontece com grande frequência – leva não só ao fenómeno da vitimização secundária, mas também ao descrédito da própria justiça, com a realização de um julgamento «a fingir», em que o arguido usa do direito de não prestar declarações, a ofendida se recusa a depor, ou, mesmo não se recusando, responde de forma evasiva, afirmando não se recordar com pormenor, estar esquecida, não ter bem a certeza como os factos ocorreram, o mesmo acontecendo com outras testemunhas, também ligadas ao agente*”, in *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre em direito criminal, na Universidade Católica Portuguesa, Pólo do Porto, Maio de 2012, p.27

CAPÍTULO III – ANÁLISE DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA¹³⁷

1. Projeto de Lei Nº2/XIV/1ª: Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas)

A 25 de Outubro de 2019 surge o Projeto de Lei Nº2/XIV/1ª, redigido pelas deputadas e pelos deputados do Bloco de Esquerda, tendo como objetivo, tornar obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas. Referem que com o projeto de lei “*visa-se enfrentar o tremendo desafio da recolha de prova que este crime encerra*”. Assim, “*é necessário valorizar as declarações que a vítima está disposta a prestar o mais cedo possível e garantir que estas poderão ser utilizadas numa futura audiência de julgamento. Só respeitando este tempo, que todos/as os/as especialistas apontam para um prazo máximo de 72 horas, é que se terá um testemunho rico em pormenores e fiável*”.

Assim, procedendo à alteração do artigo 33.º da Lei nº112/2009, de 16 de Setembro, propõe-se que este tenha a seguinte redação: “*1 – o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, procede sempre, no prazo de 72h, à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento*”.

Vejamos.

O Processo Penal Português é caracterizado por uma estrutura acusatória integrado por um princípio de investigação¹³⁸. No que à estrutura acusatória diz respeito, esta encontra-se consagrada nos artigos 32.º, nº5 da CRP e artigo 355.º do CPP.

DAMIÃO DA CUNHA afirma que “*parece adquirido genericamente que, num processo de estrutura acusatória, a audiência de julgamento, e em especial a produção da prova, assume o lugar central no processo penal. A produção da prova que deva servir para fundamentar a convicção do julgador, tem de ser a realizada na audiência e segundo os*

¹³⁷ Todas as propostas de alteração legislativas e pareceres aludidos neste capítulo estão disponíveis em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>

¹³⁸ TORRÃO, Fernando, “Reserva de conhecimento da identidade das testemunhas e declarações para memória futura (limites do princípio do secreto)” in *Lusíada. Direito*, nº1 e 2, Universidade Lusíada Editora, 2003, p.66 e segs.

princípios naturais de um processo de estrutura acusatória: os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova (...) E, estando em causa declarações de sujeitos processuais (ou meros participantes processuais) – no fundo a forma de actuação (o tipo de actos processuais) mais importante no processo penal -, tais princípios terão que vigorar na íntegra. Significa isto também (...) que toda a derrogação a qualquer um destes princípios só pode ser afirmada como excepção, justificada por um determinado circunstancialismo (no qual deva intervir um outro valor – princípio conflituante) e regulada segundo um princípio de concordância prática”¹³⁹.

Apesar do que se encontra previsto no artigo 355.º do CPP, em que “*não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência*”, existem algumas exceções, sendo uma delas, as declarações para memória futura, previstas no artigo 271.º do CPP, onde há a produção antecipada de prova¹⁴⁰¹⁴¹.

Assim, RUI DO CARMO menciona duas razões que justificam o recurso às declarações para memória futura: “*aquelas que se identificam com as que constavam já do Código de Processo Civil – a previsível impossibilidade de comparência à audiência de discussão e julgamento, limitada, contudo, às situações provocadas por doença grave ou deslocação para o estrangeiro; e as que assentam no tipo de ilícito criminal e na especial vulnerabilidade das vítimas – no caso dos crimes de tráfico de pessoas e contra a liberdade e autodeterminação sexual. Se em todas as situações se visa impedir que venha a ser inviável a recolha de prova necessária ao esclarecimento da verdade, no caso das vítimas vulneráveis procura-se, também, garantir a sua proteção e a genuinidade das declarações*”¹⁴².

¹³⁹ “O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 366.º e 357.º do CPP)(Algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial)” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, nº3, 1997, pp. 405 e 406

¹⁴⁰ V. artigos 355.º, nº2 e 356.º, nº2, al. a)

¹⁴¹ Sobre as exceções aos princípios fundamentais da oralidade e imediação, refere ANTÓNIO MIGUEL VEIGA que “*Claro que há excepções previstas na lei, justificadas, sobretudo, por ideias de ponderação e salvaguarda máxima possível dos vários interesses em confronto, como o serão sempre o interesse último da descoberta da verdade material (...) mas também (...) o valor da dignidade, da sanidade e do pudor das pessoas envolvidas, neste sentido – e só neste sentido – se justificando, crê-se, a norma do art. 271.º (máxime, nos seus n.ºs 1 e 2) C.P.P.*”, “Notas sobre o âmbito e a natureza dos depoimentos (ou declarações) para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais (ou da razão de ser de uma aparente “insensibilidade judicial” em sede de audição de julgamento)” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 19, Nº1, Janeiro-Março, 2009, p.225

¹⁴² “Declarações para memória futura. Crianças vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” in *Revista do Ministério Público* 134, Abril-Junho, 2013, p.122

No que concerne à Violência Doméstica, a Lei nº112/2009, de 16 de Setembro prevê a possibilidade de declarações para memória futura, dispondo o nº1 do artigo 33.º que “o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”. Quer isto dizer que a vítima de violência doméstica pode prestar declarações para memória futura, no entanto, não há uma obrigatoriedade de que estas tenham lugar. Assim, de acordo com o Acórdão do TRL, de 5 de Março de 2020, “Efectivamente, casos há de crimes de violência doméstica em que, nada, manifestamente, justifica este tipo de preocupação na recolha antecipada de prova. Por isso se compreende o poder de decisão que o já citado art.º 33. confere ao juiz, analisando o caso concreto e aferindo do interesse e oportunidade na realização da diligência”¹⁴³.

O que este projeto de lei pretende é que haja a obrigatoriedade de o juiz proceder sempre à recolha de declarações para memória futura, num prazo de 72h.

Concordante com esta proposta, a APAV, no seu parecer, afirma que “A condição de que seja obrigatória apenas quando requerida pela vítima ou pelo Ministério Público colmata a problemática dos automatismos da lei e, neste caso específico, da realidade impraticável e algumas vezes não desejável em que se poderia traduzir, pelo que concordamos com o teor da proposta”.

Já o CSM emite um parecer em sentido oposto. Relativamente à produção antecipada de prova, refere o CSM que “parece-nos que o propósito que se pretende alcançar com a produção antecipada de prova está devidamente assegurado com a redação atual da norma em apreço (...) permitindo ao juiz de instrução aferir, no caso concreto, da necessidade (ou não) de tomar declarações para memória futura, à semelhança do que sucede com os restantes crimes catálogo previstos no nº1 do artigo 271.º do Código de Processo Penal”.

Além disso, considera que se retirássemos a possibilidade de ponderação ao juiz de recolha de declarações para memória futura, a norma teria de definir “os critérios objetivos donde resulte que a produção da prova apresenta carácter de urgência incompatível com a espera do momento normal e oportuno da audiência de julgamento, com a presumível perda

¹⁴³ Processo 779/19.6PARGR-A.L1-9, Relator Almeida Cabral, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fcb8f3c1b7cb08d98025852700300b12?OpenDocument&Highlight=0,779%2F19.6PARGR-A.L1%20>

de genuinidade das declarações caso não sejam tomadas antecipadamente. Só a definição de tais critérios objetivos permite compatibilizar a norma com os princípios constitucionais da imediação, da oralidade e do contraditório (...) A redação proposta da norma, com a imposição do dever de tomar declarações para memória futura em todos os casos, dos mais aos menos graves, pode, outrossim, ser contraproducente para a própria vítima”.

Também o CSM manifesta algumas dúvidas quando à imposição do prazo de 72 horas: “*se, como parece resultar da norma proposta, o referido prazo de 72 horas for contado desde a apresentação do requerimento por parte da vítima ou do Ministério Público, pode não ficar salvaguardada a genuinidade do depoimento, na medida em que tais requerimentos podem não ser apresentados logo após a denúncia e/ou a prática dos factos*”. Acrescenta ainda que o prazo referido “*levanta dificuldades práticas evidentes no que concerne ao exercício do contraditório e ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do diploma legal em análise, já de si comprimido nesta fase do processo, o que põe em causa garantias constitucionais de defesa do arguido, de que se não pode prescindir em nenhum Estado de Direito*”.

Refere ainda dois pontos: preocupa-se que este prazo possa afetar a estratégia do MP e, de alguma forma, ser contrário aos interesses da vítima e alerta para o facto de os processos por crime de violência doméstica revestirem natureza urgente, dispondo o artigo 28.º, nº1 da referida lei que “*Durante o inquérito, o depoimento ou as declarações da testemunha especialmente vulnerável deverão ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime*”. Conclui então o CSM, que não é necessário a imposição deste prazo.

Quanto a este projeto de lei, antecipando já a conclusão, não concordamos com o teor do mesmo. Entendemos que o recurso às declarações para memória futura são um mecanismo essencial presente no nosso processo penal, não só na atenuação da possível vitimização secundária, como na produção da prova, no entanto, deve existir alguma cautela no recurso às mesmas. Assim, concordamos com o CSM, de que deve ser o juiz a fazer uma ponderação/avaliação se, no **caso concreto**, haverá a necessidade de recurso às declarações para memória futura.

Também não vemos como é que havendo a obrigatoriedade de prestar declarações, não querendo a vítima fazê-lo, irá ajudar a vítima e que tipo de prova se irá produzir. Não nos parece que contrariar a vontade da vítima seja uma forma de protegê-la. A vontade da

vítima deve ser respeitada, considerando que a imposição de qualquer atitude que seja num processo só irá contribuir para aumentar o seu mal-estar.

Relativamente ao prazo de 72 horas, concordando com os argumentos apresentados pelo CSM, há que ter em atenção o momento em que ele começa a contar sob pena de não salvaguardar o objetivo de produção de prova o mais cedo possível e o mais credível possível. Também não nos podemos esquecer que princípios como a imediação, do contraditório não se podem afastar tendo em vista a estrutura do processo penal. Do ponto de vista prático, poderíamos estar a pôr em causa tais princípios e as garantias constitucionais de defesa do arguido, o que nunca poderá acontecer em momento algum.

Referir, por último, que o projeto de lei não foi aprovado.

2. Projeto de Lei Nº1/XIV/1ª: Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 47ª alteração do Código Penal) e Projeto de Lei Nº92/XIV/1ª: Reconhecimento do estatuto da vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica

Com vista à proteção das crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, o Bloco de Esquerda – no dia 25 de Outubro de 2019 - e o Partido Pessoas-Animais-Natureza – no dia 19 de Novembro de 2019 - redigiram um projeto de lei semelhante pretendendo “*conceder o estatuto de vítima especialmente vulnerável às crianças que vivam em contexto de violência doméstica, o aumento da moldura penal para os casos em que o crime de violência doméstica seja praticado contra filho menor ou criança que coabite com o agressor, a criação de um tipo penal novo que criminaliza a conduta de expor a criança à situação de violência doméstica, a previsão de programas de reforço da parentalidade e da inibição do exercício das responsabilidades parentais em casos de violência doméstica e uma condição para extinção dessas restrições, que somente deverá ocorrer após a efetiva regulação das responsabilidades parentais*”¹⁴⁴, desejando alterar a Lei nº112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência

¹⁴⁴ Parecer da APAV

doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e o artigo 152.º do CP, onde se encontra tipificado o crime de violência doméstica.

O Bloco de Esquerda afirma que *“Com este projeto de lei, revisitamos uma proposta já muito discutida: a da necessidade de colocar, expressamente, as crianças que testemunham casos de violência doméstica como vítimas de violência doméstica (...) O carácter inovador deste projeto de lei é a garantia de que as crianças são sempre consideradas vítimas, mesmo quando não são o alvo direto da violência doméstica. (...) Estas são alterações importantes que contribuirão de forma decisiva para a proteção das crianças e para que todas as vítimas tenham uma resposta adequada respeitando-se as imposições que decorrem de diplomas como a Constituição da República Portuguesa, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Istambul”*.

O PAN declara que *“O impacto que a violência doméstica tem nos filhos não é meramente circunstancial ou um mal menor. Sempre que um progenitor é sujeito a práticas de violência, há uma grande probabilidade da criança também o ser. Existem estudos que mostram que as crianças de uma família onde ocorre violência contra o parceiro têm uma probabilidade de duas a quatro vezes maior de serem vítimas de maus-tratos, quando comparadas com crianças cujas famílias não vivenciam esse fenómeno. Mas mesmo que os mesmos não sejam fisicamente agredidos, a verdade é que muitas crianças e jovens estão em casa, algumas vezes na mesma divisão, quando a violência acontece, ou podem estar noutra divisão mas conseguem ouvir os actos violentos”*.

Vejamos.

Efetivamente, a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 69.º, prevê que *“As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”*, conferindo a necessária proteção à criança.

Também a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁴⁵ e a Convenção de Istambul preveem que os Estados parte tomem medidas legislativas, sociais, educativas, medidas de proteção da criança contra qualquer tipo de violência. Além disso, a Convenção de Istambul

¹⁴⁵ Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

reconhece que as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família.

No que à Lei nº112/2009 diz respeito, o artigo 2.º, artigo que se pretende alterar, definia aquando da apresentação destes projetos de lei, “vítima especialmente vulnerável”, como “*a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social*”. Os projetos de lei em análise pretendem atribuir o estatuto de vítima às crianças que testemunhem situações de violência doméstica ou que vivam neste contexto, considerando-as como vítimas especialmente vulneráveis.

Refere o Parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que apesar desta lei não considerar expressamente as crianças como vítimas de violência doméstica todas as crianças que testemunham ou vivam em contexto de violência doméstica, “*considera-se que estas situações possam integrar o conceito de crianças em risco, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº147/99, de 1 de Setembro – visto que, de acordo com esta lei considera-se que a criança ou o jovem está em perigo, designadamente, quando «sofre maus tratos físicos ou psíquicos» ou «é vítima de abusos sexuais» ou «está sujeita de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional»*¹⁴⁶.

Já o CSM entende que “*sendo o artigo 2.º uma extensão da abrangência do conceito de vítima especialmente vulnerável para incluir as crianças que vivam em contexto de violência doméstica, é o mesmo justificado pela noção de vitimização secundária*” e que a alteração iria contribuir para o cumprimento das obrigações assumidas por Portugal na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

No que concerne às alterações do Código Penal, refere a APAV, no seu parecer, que: “*Muito embora seja presumível que os menores são especialmente vulneráveis – e nisso*

¹⁴⁶ Refere a autora ELIANA GERSÃO que “*A Lei nº147/99 estabelece o quadro legal orientador da intervenção do Estado nesta área, procurando encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito constitucional dos pais de educarem os filhos e o direito das crianças, tutelado, também ele, pela Constituição, bem como pela Convenção sobre os Direitos da Criança, que tem força constitucional, de serem protegidas contra a violência, o abandono e a negligência*” in *A Criança, a Família e o Direito. De onde viemos. Onde estamos. Para onde vamos?*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014, p. 109.

concordamos com a proposta -, o tipo de medidas especiais que serão adequadas à sua proteção depende dos resultados da avaliação individual no caso concreto, pelo que urge a criação de um instrumento que permita proceder a esta avaliação. Concordamos também com a previsão da inibição das responsabilidades parentais e da obrigatoriedade na participação em programas de reforço da parentalidade como pena acessória quando houver condenação por crime de violência doméstica e com a condicionante para a extinção das medidas de modo que somente produza efeitos após a regulação das responsabilidades parentais, como forma de se evitar incongruências sistémicas que acabem por expor as vítimas deste tipo de crime a novas situações de violência.

A APAV entende ainda que, do ponto de vista jurídico-penal, a proteção da criança impõe que a exposição desta a violência doméstica seja crime e não mera circunstância agravante, na esteira aliás do disposto na al. e) do art. 3.º da Convenção de Istambul. Afirmamo-lo com toda a clareza: quem pratica um ato de violência doméstica na presença de filho menor ou de criança ou jovem que consigo coabite está a cometer não um mas dois crimes de violência doméstica”.

Já o CSM quando analisa as alterações pretendidas ao Código Penal refere que a redação proposta é demasiado abrangente e que pode dar aso a dificuldades na sua interpretação. Além disso, “*pese embora a pretensão clara do Projeto seja a de proteger de forma acrescida os menores que vivem expostos a situações de violência doméstica, acaba, pelo menos em certos casos, por desagrar a pena quanto ao seu limite mínimo (...) a criação deste novo tipo legal de crime – enxertado no crime de violência doméstica – poderá criar incongruências com outras medidas legislativas, que carecerão também elas de ser repensadas*”.

Concordamos com a autora ANA TERESA LEAL quando diz que “*A criança que presencia, ouve ou percebe a violência exercida por um dos progenitores contra o outro, com muito mais acuidade quando esses atos de violência são sistemáticos e se prolongam ao longo de meses e até anos, encontra-se numa situação de vitimização tão ou mais grave do que aquela que é vivenciada pelo próprio progenitor a quem são, em primeira linha, direcionados os atos violentos. As consequências psicológicas e até físicas que sobrevêm*

para a criança resultantes destas situações, não divergem substancialmente daquelas em que ela própria é o alvo dos atos violentos”¹⁴⁷.

Também é claro no Acórdão do TRL de 14 de Abril de 2021 que *“resulta evidente que as crianças que presenciam actos de violência doméstica, isto é, que estão expostas à violência entre os pais, testemunhando a violência interparental, com todas as consequências danosas daí decorrentes para a sua saúde psicológica, são também elas vítimas do crime de violência doméstica”¹⁴⁸.*

Mas pergunta-se: Estamos a proteger as crianças, criando um tipo legal de crime e alterando molduras penais a que os agressores estão sujeitos e com quem as crianças têm muitas vezes laços afetivos? É esse o resultado que se espera quando uma criança está exposta a situações de violência doméstica? Não podemos concordar.

Reconhecemos que as crianças são bastante afetadas quando são vítimas, quer diretas, quer indiretas de violência doméstica, mas parece-nos que estes projetos não cumprem o seu propósito inicial de proteção das crianças vítimas de violência doméstica.

Este projeto de lei, se por um lado, agrava a responsabilidade do agressor, punindo-o com pena de prisão de dois a cinco anos, por outro, cria um tipo legal de crime, em que quando há a exposição da criança a situação de violência doméstica, pune-se o agente com pena de prisão de um a cinco anos. Além disso, pretendendo que o agressor seja punido em concurso real efetivo, será coerente puni-lo por 5 crimes de violência doméstica, caso pratique diversas agressões à sua mulher e estejam os 4 filhos de ambos em casa?

A agravação da pena do agressor irá ajudar as crianças que vivenciaram estas situações?

As crianças são, sim, vítimas! E devem ter o estatuto de vítima quando estejam expostas ao crime de violência doméstica. No entanto, estes projetos de leis não pretendem apenas que estas tenham estatuto de vítimas, mas acrescentam ainda a criação de um novo tipo legal de crime.

Concordamos que estas situações se possam integrar o conceito de crianças em risco, abrangidas pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, e que é necessária

¹⁴⁷ “Crianças expostas à violência familiar: vítimas (in)diretas do crime de violência doméstica”, in Revista do CEJ, 1º semestre, Número 1, 2020, p. 148 e 149

¹⁴⁸ Processo 123/20.0 PDAMD-A.L1-3, Relatora Leonor Botelho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3314cd932dd1c81a802586cf0074cac4?OpenDocument&Highlight=0,Violen%CC77cia,Dom%CC83stica,Crian%CC77as>

uma análise profunda do caso concreto, da situação vivenciada para a proteção e adequado acompanhamento da criança. Talvez se tenham de adaptar algumas medidas de proteção da referida lei a situações de violência doméstica e promover mais formações nas escolas para que a comunidade educativa consiga identificar sinais e saber como agir quando lidam com uma criança que está exposta a situações de violência doméstica. Além disso, a vítima que sofre de violência doméstica, para além de ter acompanhamento devido à situação direta de violência que vivenciou, também ter alguma ajuda para lidar com a criança que assistiu à violência.

Há-que pensar em políticas legislativas centradas e pensadas para a criança, no supremo interesse da criança e não apenas na alteração das molduras penais e das penas aplicadas aos agressores.

É de ressaltar que estes projetos de lei foram rejeitados.

3. Proposta de Lei N°28/XIV/1ª

A Proposta de Lei N°28/XIV/1ª, elaborada pelo governo, visa a alteração da Lei nº112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas.

Sendo a dignidade da pessoa humana um valor inviolável, cabe ao Estado proteger as pessoas de eventuais atentados a essa dignidade para a defesa intransigente da vida e da integridade do ser humano. Assim, o Governo comprometeu-se a *“travar o flagelo da violência doméstica propondo-se, equacionar a possibilidade de, no atual quadro constitucional, e através da análise de experiências comparadas, concretizar uma abordagem judiciária integrada no que se refere à decisão dos processos criminais tutelares e de promoção e proteção relativos à prática de crimes de violência doméstica, de acordo com as recomendações do Grupo de Peritos para o Combate à Violência Doméstica contra as Mulheres e à Violência Doméstica do Conselho da Europa (GREVIO)”*¹⁴⁹.

De acordo com a Exposição de Motivos da Proposta de Lei N°28/XIV/1ª, a concretização do especial dever de proteção às vítima que pende sobre o Estado é *“seriamente dificultada pela segmentação dos aspetos jurídicos subjacente à violência doméstica e pela repartição dos mecanismos de tutela jurisdicional da vítima por diversos*

¹⁴⁹ Exposição de Motivos da Proposta de Lei N°28/XIV/1ª

*órgãos jurisdicionais, ainda que da mesma ordem, com a inerente restrição da sua competência decisória a dimensões específicas da situação conflitual e a consequente limitação das medidas de proteção que se compreendem nos seus poderes de julgamento*¹⁵⁰.

Além disso, a intervenção da vítima ocorre em diversas vestes processuais, *“em procedimentos judiciais da competência dos tribunais de família e menores e da competência dos tribunais criminais; o concurso de uma pluralidade de órgãos jurisdicionais na composição de um mesmo conflito cria, pela limitação de perspectiva e de competências, o risco da desarmonia e mesmo de colisão das respetivas decisões*¹⁵¹.

Reconhece o Governo que em casos de violência doméstica, há uma violação de direitos fundamentais tanto da pessoa adulta como da criança que é, *“muitas vezes, a vítima esquecida da violência em contexto familiar, apesar do reconhecimento de que tanto é vítima a criança contra a qual são praticados os atos de violência como aquela que os presencia ou vivencia*¹⁵².

Também, *“Na intervenção em situações de violência doméstica o tempo constitui um factor decisivo. Para assegurar a efetiva proteção das vítimas, nem sempre é possível aguardar o proferimento da decisão do Tribunal que afaste, de modo definitivo, o perigo de lesão dos seus direitos fundamentais, tornando-se necessária uma composição provisória dos litígios, que se justifica sempre que seja necessária para assegurar a utilidade da decisão definitiva e a efetividade da tutela jurisdicional, com fundamento constitucional na garantia do acesso ao direito e aos tribunais*¹⁵³.

Ademais, *“A limitação da tutela da vítima da violência doméstica aos recursos do direito penal é redutora e não corresponde aos dados do direito positivo. Estão previstas nos artigos 878.º a 880.º do Código de Processo Civil providências cíveis de prevenção, atenuação ou cessão de ofensas à personalidade, podendo enquadrar-se neste instituto as denominadas ordens de proteção de natureza civil referidas pelo GREVIO*¹⁵⁴.

Também se pretende que haja uma articulação entre os Tribunais de família e menores e dos Tribunais criminais através de um modelo, *“que pode designar-se por*

¹⁵⁰ Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º 28/XIV/1ª

¹⁵¹ Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º 28/XIV/1ª

¹⁵² Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º 28/XIV/1ª

¹⁵³ Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º 28/XIV/1ª

¹⁵⁴ Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º 28/XIV/1ª

«partilha de tarefas», que se contra distingue pela atribuição de competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes, dessa natureza, de proteção da vítima – adulta ou criança – temporalmente delimitadas, e pela atribuição ao tribunal civil competente para conhecer do direito ou da situação jurídica acautelada, da última palavra sobre a tutela, provisória ou definitiva, adequada ao caso”¹⁵⁵.

Propõe-se a alteração da designação e do conteúdo da Base de Dados de Violência Doméstica, “no âmbito do processo de melhoria, harmonização e atualização dos dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica em curso”¹⁵⁶.

Por fim, “adicionar aos elementos que compõem a Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica, um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, tendo em conta que alguns dos casos que são objeto de análise por aquela equipa envolvem crianças e jovens”.

Assim, pretende-se alterar os artigos 4.ºA, 14.º, 29.º-A, 30.º, 31.º e 37.º-A e aditar os artigos 31.º-A e 31.º-B.

Bastante crítico às alterações propostas pelo Governo à Lei nº112/2009, de 16 de Setembro, principalmente ao modelo de “partilha de tarefas”, encontra-se o Conselho Superior da Magistratura.

Relativamente ao modelo designado de “partilha de tarefas” proposto, o CSM refere que “esta alteração está longe de contribuir para a celeridade e efectiva proteção da vítima poderá gerar inúmeras dúvidas, conflitos de regimes legais, ausência de elementos de prova ainda que indiciários, decisões contraditórias, sobreposição de competências, controvérsias quanto o que compete a quem, atrasos na prolação de decisões e medidas inexecutáveis que não só vêm frustrar totalmente o propósito da Lei de efetiva protecção da vítima mas também e, sobretudo viriam agravar a falta de resposta rápida e eficaz no combate deste tipo de crime tão singular e com especificidades próprias que obstaculizam os enormes investimentos feitos até agora”.

¹⁵⁵ Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º28/XIV/1ª

¹⁵⁶ Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º28/XIV/1ª

Como a própria Exposição de Motivos da Proposta refere, estas alterações surgiram no seguimento das recomendações do Grupo de Peritos para o Combate à Violência Doméstica contra as Mulheres e à Violência Doméstica do Conselho da Europa (GREVIO). O CSM considera que *“Das conclusões do relatório da avaliação do GREVIO não se infere a necessidade de alteração legislativa para introdução deste modelo processual de protecção que é designado por «partilha de tarefas». Aliás, das medidas propostas o que resulta é a necessidade dos juízes de família seguirem uma abordagem coordenada que atribua prioridade à protecção e segurança das vítimas de violência doméstica e que reconheça que as crianças que são testemunhas de violência infligida por um dos progenitores podem ser tão afetadas como se tivessem elas próprias sofrido essa violência, devendo existir uma maior coordenação entre os tribunais criminais e os tribunais de família”*.

Quanto às medidas de coação, refere que *“o regime legal estabelecido na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, em conjugação com o regime geral do Código de Processo Penal em matéria de medidas de coacção, permite dar resposta adequada aos perigos que por regra se verificam nos casos de violência doméstica, de continuação da actividade criminosa e de perturbação do decurso do inquérito, mediante a aplicação pelo Juiz de Instrução de uma panóplia de medidas de coacção, (...); e, não os abrangendo, já hoje ocorre obrigatória comunicação ao Ministério Público junto do Juízo de Família e Menores para instauração com carácter de urgência da regulação do exercício das responsabilidades parentais”*. O que lhe parece mais problemático quanto à aplicação de medidas de coação que pressupõem que o arguido não possa contactar com a vítima e haja o afastamento do agressor de casa, é a ausência de habitação ou apoio social para o arguido ou denunciado que *“por esse motivo regressa a casa da vítima a qual no quadro do denominado “ciclo da violência” o volta a receber sendo que, muitas vezes, só a prisão põe fim a esta situação”*.

Além disso, afirmam que o regime jurídico atual já protege as vítimas e remove imediatamente o perigo, sendo que a atribuição de competências ao juiz de instrução *“constitui um atropelo ao princípio da especialização desconsiderando as razões que a este subjazem”*. Também quanto à competência de um juiz não especializado em família e menores para decidir da regulação ou alteração provisória do exercício das responsabilidades parentais, ou da suspensão do exercício das responsabilidades parentais, com base nas

declarações da denunciante ou da vítima, e em alguns casos, sem audição do arguido e denunciado referem que *“levanta questões de legalidade dos meios de prova, de atropelo do contraditório, de insuficiência/ausência de elementos probatórios válidos e de perigo de decisões e atuações contraditórias”*.

Propõe então que *“melhor seria garantir a estreita comunicação e cooperação das várias jurisdições envolvidas, criando um canal que assegurasse a rápida comunicação das decisões do juiz de instrução criminal, em sede de medidas coativas, ao tribunal de família e menores, nomeadamente por via electrónica, para este tomar a decisão urgente de questões da regulação ou alteração provisória do exercício das responsabilidades parentais, ou da suspensão do exercício das responsabilidades parentais, podendo até ser prevista a possibilidade da comunicabilidade da prova para maior concentração dos meios de prova e celeridade na apreciação de todos os factos envolvidos”*.

Conclui o CSM que *“Pelos todas as razões acima expostas, alerta-se que a alteração proposta pode suscitar questões de constitucionalidade; vem desvirtuar a especialização dos tribunais; vai gerar confusão de distribuição de competências; em vez de diminuir a “repartição dos mecanismos de tutela jurisdicional da vítima por diversos órgãos jurisdicionais” faz intervir mais um órgão jurisdicional, o que cria o risco acrescido de decisões contraditórias; vai colocar problemas de comunicação de decisões entre os juízos de instrução criminal e os de família e menores; levanta questões de operacionalidade das decisões provisórias sobre a regulação provisória das responsabilidades parentais, casa de morada de família e animais de companhia; coloca questões ao nível dos efeitos da decisão no actual enquadramento legal e dúvidas sobre a impugnação da decisão provisória, designadamente ao nível do regime e competência dos Tribunais da Relação em caso de recurso; suscita dúvidas quanto à intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores afigurando-se inexecúvel nos atuais pressupostos legais; vai, ainda, criar um desnecessário acréscimo de serviço para os juízos de instrução criminal de difícil compatibilização com todo o serviço já atribuído, a maioria de natureza urgente; pelo que se afigura vir complexificar um regime legal que é já bastante eficaz na protecção das vítimas de violência doméstica, e que carece, sobretudo, de meios e recurso que garantam a sua efectividade”*.

Assim, “para melhor assegurar o controlo e diminuição do fenómeno da violência doméstica e garantir a protecção da vítima, de entre os vários valiosos contributos dos Exm^{os} Senhores Juizes, destaca-se:

- A necessidade de melhorar o tempo de implementação dos mecanismos de vigilância electrónica após ter sido decidida a sua aplicação;

- A necessidade de haver resposta atempada quanto ao início dos programas para arguidos no contexto da violência doméstica;

- A necessidade de assegurar os programas e acompanhamento dos arguidos condenados por crimes de violência doméstica na execução de penas.

- Criar ou adequar estruturas devidamente apetrechadas e funcionais para implementar/executar as medidas de coacção, designadamente quando na origem da violência estão adições relativas a álcool ou a drogas, assumindo pertinência a aplicação da medida de coacção de sujeição a tratamento de desintoxicação do álcool e/ou do consumo de estupefacientes, prevista no art. 200º, nº1 alinea f) e nº2, do Código de Processo Penal, sendo frequente serem os próprios arguidos a pedirem espontaneamente para fazerem estes tratamentos.

- Melhorar a necessidade de articulação entre as várias entidades intervenientes no processo.

- Necessidade de existir maior eficácia na resposta institucional dada pelos Centros de Respostas Integradas (anteriores CAT), estrutura integrada no Ministério da Saúde com vocação para as adições em articulação com o judiciário, ao nível de todo o território nacional.

- Existência de uma rede de estabelecimentos vocacionados para o tratamento em internamento que tornem exequível esta medida nesse registo, quando o ambulatório se mostra insuficiente e ineficaz, o que sucede amiúde.

- Criar respostas sociais para agressores que, sendo obrigados a abandonar a residência que têm com a vítima, não têm qualquer residência alternativa, designadamente e em

especial quando não dispõe qualquer apoio familiar nem residência alternativa, padecendo este frequentemente de adições e, por vezes, de patologias que necessitam de um acompanhamento ou pelo menos de uma base residencial.

- Criar "Casas Abrigo" para agressores, que possam disponibilizar ajuda profissional, médica, psicológica e da área social, por forma a possibilitar a quem o pretendesse, reequilibrar-se e reorganizar-se para, reunidas as condições, refazer a sua vida, preservando a vítima.

- Superar a dificuldade de implementação dos PAVD's, existindo a necessidade de simplificação e de uma aplicação por regra em contexto prisional.

- Considerando que muitas das situações de violência doméstica têm na origem patologias psiquiátricas que, não observando os critérios para internamento compulsivo, e aplicação da lei da Saúde Mental, não têm, nem no Código de Processo Penal, nem na Lei n.º 112/2009, de 12/9, medida de coacção adequada, como a de sujeição a tratamento psiquiátrico por vezes solicitado pelo próprio arguido.

- A doença mental e as dependências estão na origem da grande parte dos casos de violência doméstica; daí a necessidade de tratar do agressor, cuidar da sua reeducação e reinserção social, prevenindo a reincidência no crime.

- Realização de uma monitorização que permita ler e estudar os vários casos decididos pelos tribunais por forma a aferir da eficácia ou não das medidas de coacção que foram sendo aplicadas e quais as mais eficazes"¹⁵⁷.

O Parecer do CSM afirma que a atual redação da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro é suficiente e satisfatória, tal como está, para proteger as vítimas de violência doméstica.

Ora, esta proposta de lei tem, a nosso ver, algumas alterações interessantes.

Partindo do artigo 4.º-A¹⁵⁸, concordamos que se acrescente um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens à Equipa de

¹⁵⁷ Parecer do CSM

¹⁵⁸ Proposta de alteração:

Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica. Como sabemos, as crianças também podem ser vítimas de violência doméstica ou podem presenciar situações de violência doméstica. Não podem as crianças continuar a ser as *vítimas esquecidas*. Ora, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens tem um papel preponderante nestas situações.

No que respeita à atribuição do estatuto da vítima¹⁵⁹, concordamos que quando haja menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta este deva ser comunicada imediatamente pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal

“Artigo 4.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;
- h) [Anterior alínea g)].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

¹⁵⁹ Proposta de alteração:

“Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Sempre que existam filhos menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes.

7 - Sempre que a comunicação referida no número anterior tenha por destinatário o tribunal de família e menores territorialmente competente, deve ser acompanhada de cópia do respetivo auto de notícia ou de apresentação da queixa, incluindo cópia da documentação relativa a diligências complementares entretanto efetuadas”.

à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes. Mais uma vez, realçamos a importância da Comissão nas situações de violência doméstica onde envolvam menores, tendo esta como missão “Contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens”¹⁶⁰. Além disso, para evitar decisões contraditórias, a comunicação entre os tribunais é essencial. Refere o Parecer da Ordem dos Advogados que esta comunicação “constituirá um reforço da segurança das próprias vítimas de violência doméstica e contribuirá para o reforço da segurança jurídica e da uniformização de decisões judiciais”¹⁶¹.

Quanto às medidas de Proteção da Vítima¹⁶², o Parecer do MP e da Ordem dos Advogados reconhecem algum mérito às alterações propostas, no entanto, apresentam algumas preocupações. Quanto ao nº3, o parecer da Ordem dos Advogados afirma que esta alteração é positiva pois nos casos de violência doméstica a recolha e produção de prova tem dificuldades acrescidas. Já o parecer do MP refere que a avaliação de risco, presente no artigo 29.º, nº3 e o proposto artigo 29.º-A, nº3, é feita em momentos processuais iniciais, mas distintos e que a proposta apresentada não é compatível com as situações de detenção. Além disso, o procedimento de avaliação de risco pode ser diferente, num e outro caso. No número proposto apenas se refere a realização de “diligências probatórias”. Na opinião do

¹⁶⁰ <https://www.cnpdpcj.gov.pt/historia>

¹⁶¹ Parecer da Ordem dos Advogados

¹⁶² Proposta de Alteração:

“Artigo 29.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para a avaliação do risco quanto à prática de novos atos de violência contra a vítima e outras pessoas que com ela se relacionem, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal realizam, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, decreta, no processo penal, ouvidos o Ministério Público e a vítima, a aplicação de medida provisória de proteção de tutela da personalidade, se houver indícios de uma situação de perigo em relação à vítima, aos seus dependentes, descendentes ou ascendentes, a outras pessoas do seu agregado familiar ou outras pessoas que com ela se relacionem, ou, ainda, nos casos em que a providência seja adequada a atenuar ou a fazer cessar os efeitos da violência cometida.

5 - No caso previsto no número anterior, não há lugar a tentativa de conciliação”.

MP “*Dever-se-ia, (...) aproveitar a ocasião para esclarecer na lei qual o procedimento de avaliação de risco a seguir, à luz do conhecimento científico e da experiência já existente. Além de se poder aproveitar a oportunidade para, de uma vez, esclarecer o legislador qual o valor processual da assinalada avaliação de risco. Meio de prova ou meio auxiliar para aplicação de medidas de proteção à vítima e de contenção à pessoa agressora...*”.

A avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, e da sua situação escolar poderá ser positiva para que se possa ter toda a informação necessária e completa em julgamento. No entanto, também reconhecemos a falta de meios técnicos que o Parecer do CSM refere.

Quanto à aplicação de medidas de proteção de tutela da personalidade, o parecer da Ordem dos Advogados refere que concorda com a aplicação destas medidas sem a tentativa de conciliação, mas mostra preocupação quanto ao direito ao contraditório do Arguido. Também o Parecer do MP refere que “*A solução, tal como está pensada, oferece-nos uma séria dúvida, inclusive de natureza constitucional, na exata dimensão do princípio da igualdade de armas e das próprias garantias do processo penal, máxime o da presunção de inocência, porque é, nessa dimensão adjetiva, que as medidas passam a ser decretadas. Ou seja, temos as maiores reservas em aceitar que o Tribunal possa desencadear ex officio qualquer iniciativa de implementação decisória das medidas provisórias de tutela da personalidade, as quais são dirigidas e aplicadas contra a pessoa agressora e, aplicando-se o regime do n.º 5, do artigo 879.º, do Código de Processo Civil, podem ser adotadas sem prévio contraditório e são irrecorríveis*”.

No que respeita ao artigo 31.^o¹⁶³, o MP apresenta algumas críticas: “*A nossa primeira crítica dirige-se à sistematização das soluções legais em projeto. Seria mais*

¹⁶³ Proposta de alteração:

“Artigo 31.º

Medidas de coação e outras providências urgentes

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - *A requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, ouvidos o Ministério Público, a vítima e os menores envolvidos, o tribunal procede à regulação ou alteração provisória do exercício das responsabilidades parentais, com intervenção, se necessário, do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, determina a suspensão do exercício das responsabilidades parentais, do regime de visitas, regula provisoriamente a utilização da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia.*

avisado e tecnicamente adequado que a matéria da tomada de decisões provisórias no âmbito do direito da família pelo juiz de instrução fosse regulada num artigo próprio, eventualmente o artigo 31.º-A. (...) Assim como parece necessário um novo artigo que torne claro o âmbito da competência decisória do juiz de instrução nas situações de violência doméstica, ou seja, que pode aplicar não só medidas de coação, mas também medidas no âmbito do direito da família e de tutela da personalidade, a título provisório. Essa mesma disposição autónoma deveria compreender alteração à iniciativa processual oficiosa que é novamente atribuída ao juiz de instrução, relegando-se para uma situação de ilegitimidade a própria vítima, a qual lhe é claramente atribuída nas leis de processo que regulam os processos tutelares cíveis e, como é óbvio, de divórcio. Finalmente, e na mesma linha, importa tomar em consideração que o proposto n.º4 prevê a tomada de decisões pelo juiz de instrução sobre assuntos em que o Ministério Público carece de legitimidade para a instauração da ação subsequente junto do tribunal competente, como sejam, a utilização de casa de morada de família e guarda de animais de companhia. A norma, neste segmento terá que ser claramente alvo de uma interpretação restritiva no que tange à atuação subsequente do Ministério Público”.

Também a Ordem de Advogados apresenta alguns reparos: “Sendo certo que no n.º 5 da proposta se identifica o direito ao contraditório, igualmente certo é que a restrição a

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal ouve a pessoa denunciada ou arguida, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da decisão.

6 - A medida ou as medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores e as decisões provisórias são imediatamente comunicadas, pelo tribunal, ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração urgente do processo tutelar de regulação ou de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais ou para aplicação de outra providência tutelar cível.

Artigo 31.º-A

Caducidade das providências

As providências decretadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º-A ou do n.º 4 do artigo anterior caducam se, no prazo de três meses, o beneficiário ou o Ministério Público não propuser a ação da qual dependem.

Artigo 31.º-B

Revisão das decisões provisórias

1 - Proposta a ação a que se refere o artigo anterior, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à revisão das decisões provisórias.

2 - A decisão de revisão, ouvidas as partes e o Ministério Público, determina a verificação da execução da decisão provisória e pode determinar, ainda:

a) A cessação da providência;

b) A substituição da providência por outra mais adequada;

c) A continuação ou a prorrogação da execução da providência.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias.”

esse direito, nos termos em que se encontra proposta nos parece que deverá ser objeto de alteração. Com efeito, consideramos que o direito ao contraditório apenas deverá ser comprimido [no caso pretende-se a sua preclusão] quando em causa possam estar riscos muito sérios para as crianças envolvidas, ou seja, quando em causa possa estar a sua protecção e não apenas o fim ou a eficácia da decisão. Certo é que, admitimos que o fim da decisão possa e deva ser o da protecção das crianças, mas certo é também que uma decisão de suspensão do exercício das responsabilidades parentais, ainda que provisória, e mesmo com a comunicação imediata para efeitos de instauração urgente do processo tutelar respectivo, poderá ser causa de efeitos muito negativos na vida dos menores, de molde que, apenas em casos absolutamente excepcionais o direito ao contraditório deverá ser precludido. Esta posição visa especialmente a acautelar os direitos e interesses das crianças, embora lateral e colateralmente acabe por considerar os direitos dos denunciados ou arguidos”.

Tendemos a concordar com o Parecer da Ordem dos Advogados quando se refere que o direito ao contraditório só deverá ser comprimido quando esteja em causa riscos sérios para as crianças envolvidas.

Quanto à criação da Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica¹⁶⁴, concordamos com a proposta formulada pelo Governo.

¹⁶⁴Proposta de alteração:

“Artigo 37.º-A

Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

1 - É criada a Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (BDVMVD), sendo o respetivo tratamento da responsabilidade da SGMAI.

2 - O tratamento de dados efetuado no âmbito da BDVMVD reporta-se aos casos em que foi iniciado procedimento criminal no âmbito da violência contra as mulheres e/ou violência doméstica, e tem por finalidades exclusivas:

- a) Promover um conhecimento aprofundado ao nível da violência contra as mulheres e violência doméstica, contribuindo para o desenvolvimento da política criminal, da política de segurança e das demais políticas públicas especificamente direcionadas para a prevenção e combate a estas formas de violência;*
- b) Obter uma visão global e integrada em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica, através do tratamento e cruzamento de informação proveniente do sistema de justiça penal e que englobe dados com origem noutros setores, e que viabilize a análise das trajetórias dos casos.*

3 - Os dados tratados abrangem as seguintes tipologias:

- a) Ocorrências registadas pelos órgãos de polícia criminal, respetivas avaliações de risco, detenções efetuadas e medidas cautelares de polícia adotadas;*
- b) Decisões sobre atribuição do estatuto de vítima;*
- c) Medidas de proteção à vítima adotadas aquando do início do procedimento ou no*

-
- seu decurso, quer seja por via dos órgãos de polícia criminal, tribunal ou da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, designadamente o acompanhamento da vítima por técnico ou pessoa da sua confiança nos atos processuais, acompanhamento policial para retirada de bens da residência por parte da vítima, recurso a declarações para memória futura, aplicação da medida de teleassistência e recurso a estrutura ou resposta da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica;*
- d) Processos de promoção dos direitos e proteção de crianças e existência de procedimentos contemporâneos relacionados com o exercício das responsabilidades parentais;*
 - e) Medidas de coação aplicadas;*
 - f) Decisões europeias de investigação e decisões europeias de proteção;*
 - g) Resultados dos processos ao longo das fases de inquérito, instrução criminal, julgamento e recurso, situações de reclassificação do crime inicialmente registado, penas principais e acessórias e medidas de segurança a inimputáveis;*
 - h) Caracterização e situação dos condenados a cumprir pena de prisão e em regime de permanência na habitação e cumprimento do direito da vítima de ser informada sobre a libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada;*
 - i) Identificação de processos com análise retrospectiva de homicídio em contexto de violência doméstica;*
 - j) Indemnização atribuída às vítimas.*
- 4 - A BDVMVD abrange as situações de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, configurando o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal ou outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do mesmo artigo e que tenha moldura penal mais grave, incluindo, nomeadamente, homicídio, ofensa à integridade física grave e violação, e ainda outras situações não contidas nas anteriores, mas que se incluam na esfera da violência contra as mulheres, configurando, designadamente, crime de violação, mutilação genital feminina ou perseguição.*
- 5 - Os dados constantes na BDVMVD são provenientes das seguintes fontes:*
- a) Guarda Nacional Republicana;*
 - b) Polícia de Segurança Pública;*
 - c) Polícia Judiciária;*
 - d) Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;*
 - e) Procuradoria-Geral da República;*
 - f) Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;*
 - g) Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;*
 - h) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;*
 - i) Comissão de Proteção a Vítimas de Crime;*
 - j) ISS, I. P.*
- 6 - O acesso à BDVMVD é feito por utilizadores da SGMAI, dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público.*
- 7 - O tratamento de dados no âmbito da BDVMVD destina-se a permitir a análise das trajetórias de casos através da integração dos dados constantes das diversas fontes, mediante a interconexão entre a BDVMVD e as bases de dados onde se encontram os dados referidos no n.º 3, por referência ao número único identificador de processo-crime (NUIPC) e aos dados estritamente necessários à identificação das vítimas e denunciados, com exclusão de quaisquer outros dados pessoais.*
- 8 - É objeto de regulamento próprio, submetido a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados:*
- a) O elenco concreto de crimes abrangidos pela BDVMVD;*
 - b) O modelo de dados a comunicar segundo a fonte;*
 - c) As formas de comunicação dos dados, privilegiando-se, sempre que possível, a implementação de soluções automáticas que visem a interoperabilidade entre sistemas informáticos;*
 - d) Os perfis de acesso;*
 - e) Os prazos de conservação para os dados;*

Em geral, e apesar de concordarmos com algumas alterações à Proposta de Lei, é importante que a Lei nº112/2009 seja melhorada pelas vítimas de Violência Doméstica. Também nos parece que a Proposta poderia apresentar outras alterações a outros artigos da Lei.

4. O texto de substituição e a Lei nº57/2021, de 16 de Agosto

Apesar de apresentar algumas alterações interessantes, a Proposta de Lei Nº28/XIV/1ª gerou grande controvérsia, não só nos Pareceres pedidos como na sua discussão conjunta, na generalidade. Assim, para uma discussão mais alargada da Proposta de Lei, solicitou-se uma baixa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, por 30 dias. Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Proteção de Dados e os Grupos Parlamentares elaboraram propostas de alteração.

A 19 de Julho de 2021, na reunião da Comissão procedeu-se a nova apreciação na generalidade da proposta de lei e, do debate resultou um texto de substituição da Comissão, que colmate algumas das críticas feitas à Proposta do Governo. Aquele foi submetido a votação na generalidade, especialidade e final global pelo plenário da Assembleia da República. A partir do texto de substituição, surge a Lei nº57/2021 de 16 de Agosto, que alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei nº112/2009, de 16 de Setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

f) As regras e medidas de segurança a implementar, tendo em vista a proteção dos dados pessoais e que se mostrem necessárias em resultado da realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

9 - O regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência do Conselho de Ministros, da administração interna, da justiça e do trabalho, solidariedade e segurança social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

10 - Os dados e indicadores tratados ao nível da BDVMVD são comunicados, sem identificação de dados pessoais, à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, com uma periodicidade trimestral, tendo em vista a atualização permanente do respetivo portal que promove o acesso e a publicitação dos principais dados e indicadores.

11 - Qualquer tratamento de dados e sua disponibilização a terceiros é sempre efetuada sem identificação de dados pessoais e todos os utilizadores da BDVMVD, cujo perfil viabilize algum acesso a dados pessoais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade.»

Da referida lei, e partindo de algumas reflexões quanto aos Projetos de leis analisados e à Proposta de Lei do Governo, realçamos a alteração ao artigo 2.º da Lei nº112/2009, de 16 de Setembro, onde se acrescenta que também é vítima, “*as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica*”. Consideramos esta alteração bastante positiva que resulta de um pressuposto correto: as crianças que sejam expostas a contextos de violência doméstica também são vítimas e merecem o estatuto de vítima. Já o tínhamos dito anteriormente.

Também foram feitas alterações ao artigo 152.º, incluindo o menor que seja descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite, no leque dos sujeitos passivos – vítimas - dos comportamentos elencados também no artigo 152.º. E, por último, no artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, também se acrescenta que se considera vítima “*a criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica*”.

No que concerne ao artigo 14.º, consideramos as alterações positivas. No caso da atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta, deverá haver a articulação entre autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal, comissão de proteção de crianças e jovens e o tribunal de família e menores.

Quanto às medidas de coação, foram feitas alterações diversas daquelas propostas na proposta de lei no governo, suprimindo algumas críticas feitas à Proposta elaborada pelo governo. As alterações prendem-se com as medidas de coação tipificadas no artigo, nomeadamente nas alíneas c) e d) e com o acrescento da alínea e)¹⁶⁵.

¹⁶⁵ “Artigo 31.º - Medidas de coação urgentes

1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;

b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;

c) Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar;

d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família;

e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

2 - O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

Ao artigo 34.º-B (Suspensão da execução da pena de prisão) foi acrescentado o inciso “*impostos separada ou cumulativamente*”, em relação ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta. Também concordamos com a possibilidade de os deveres e a observância de regras de conduta possam ser aplicadas separada ou cumulativamente dando uma maior proteção à vítima.

A criação da Base de Dados de Violência contra as mulheres e Violência Doméstica, prevista no artigo 37.º-A foi de encontro ao proposto pelo Governo, concordando nós com a alteração.

O artigo 152.º do CP, onde consta o crime de violência doméstica também sofreu alterações. Passa a ter a seguinte redação:

*“1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou **impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:***

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

3 - As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal.

4 - As medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e/ou da providência tutelar cível entendida adequada”.

- a) *Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou*
- b) *Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;*
- é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.*

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) *Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;*
- b) *A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos” (negrito nosso).

Foi acrescentado o inciso “***impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns***”, tendo este gerado grande controvérsia.

RUTE SARAIVA afirma que “*o abuso económico pode, ele próprio, traduzir-se em violência, seja pela extorsão da vítima (por exemplo para dar resposta a vícios do*

agressor), seja para a menosprezar, enfraquecer e controlar, contendo o seu acesso a meios de subsistência e de autonomia”¹⁶⁶. Assim, concordamos que o artigo 152.º deva contemplar, de uma forma clara e direta, a violência económica, não estando, de forma presumida o impedimento do acesso ao património na violência psíquica. Além disso, Portugal é dos países contratantes da Convenção de Istambul, onde se inclui a violência económica quando define violência doméstica: ““*violência doméstica*” designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou **económica** que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima” (negrito nosso).

Quanto há inibição do exercício de responsabilidades parentais, concordando com a alteração, citamos ANA TERESA LEAL: “*Mesmo não sendo a criança vítima direta do progenitor agressor, é sempre atingida pela situação e as repercussões no seu bem-estar e desenvolvimento saudável são, na esmagadora maioria dos casos, devastadoras. As mazelas físicas desaparecem com o decorrer do tempo, mas as psicológicas podem acompanhar a vítima durante toda a vida. Um progenitor agressor, mesmo que o seu impulso violento seja dirigido apenas ao outro progenitor, não é, por via de regra, um progenitor capaz de exercer a parentalidade de forma positiva, de molde a dar satisfação ao melhor interesse dos filhos. (...) Esta realidade importa uma abordagem particular relativamente ao exercício das responsabilidades parentais por parte do progenitor agressor, a convocar uma ponderação sobre a necessidade do seu condicionamento ou mesmo suspensão absoluta*”¹⁶⁷.

¹⁶⁶ “A dependência económica da vítima de violência doméstica face ao agressor” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Volume LIV – N.ºs 1 e 2, Coimbra Editora, 2013, p. 52

¹⁶⁷ “Articulação entre as várias intervenções: o processo penal, o processo tutelar educativo, o processo de promoção e proteção e as providências tutelares cíveis” in *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, Manual Pluridisciplinar*, CEJ, 2020, p.430

CONCLUSÃO

É tempo de concluir.

Com a presente investigação pretendíamos fazer uma reflexão crítica sobre diversos aspetos do crime de violência doméstica, analisando em primeira instância os principais instrumentos internacionais e nacionais de combate e prevenção da violência doméstica, nomeadamente a Convenção de Istambul, a Lei nº112/2009, de 16 de Setembro e o Plano de Ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica, enquadrado na Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação e a evolução legislativa do artigo 152.º onde se encontra tipificado o crime de violência doméstica. Com esta análise pretende-se compreender quais as políticas legislativas implementadas para prevenir e combater este flagelo social. O que foi feito no passado para continuar a evoluir na prevenção e combate deste fenómeno.

Além disso, apresentámos algumas controvérsias no crime de violência doméstica, que geram discórdia na doutrina e jurisprudência.

As principais controvérsias em torno do crime de violência doméstica centram-se na interrogação se o crime de violência doméstica deveria ser um crime de género, ou seja, um crime com molduras penais diferentes em função do género. Concluímos que não. Não deveria haver uma moldura penal por agressor ter determinado género. Estamos perante um crime onde existe um desequilíbrio de poder, não de força. Além disso, a violência não é apenas física e pode ser exercida de várias formas, por homens e mulheres.

Quanto ao bem jurídico e aos critérios para a condenação do crime de violência doméstica e não de outros crimes tipificados no Código Penal há discórdia na doutrina e jurisprudência. O bem jurídico mais apontado na doutrina e jurisprudência é a saúde, sendo apontados outros, como a dignidade da pessoa humana, a confiança legítima, o livre desenvolvimento da personalidade ou diversos bens, como a integridade física, a honra e a liberdade.

Concluímos, concordando com a abordagem de CLÁUDIA CRUZ SANTOS, que o crime de violência doméstica é um “*crime pluriofensivo, poliédrico ou multifacetado que protege vários bens jurídicos, como a integridade física, a honra ou a liberdade*”¹⁶⁸.

¹⁶⁸ “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»” in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol.I, Universidade Católica Editora, 2020, p.537

A jurisprudência tem considerado que é necessário que a conduta do agente tenha de ser reiterada ou com especial intensidade para que haja a condenação no crime de violência doméstica, caso contrário, o agente seria condenado por outros crimes tipificados no Código Penal. São vários os acórdãos que referem que a ação do agente não teve intensidade suficiente para lesar o bem jurídico e, por isso, a conduta do agente não integra o crime de violência doméstica.

Também na doutrina que existem autores que consideram que um único ato só poderá preencher o tipo legal quando seja praticado com uma certa intensidade do desvalor que seja suficiente para lesar o bem jurídico.

É de realçar que desde 2007 que não é necessária reiteração para que estejamos perante um crime de violência doméstica. Assim, e visto que a letra da lei não faz referência à reiteração ou intensidade da conduta do agente, parece-nos que, por um lado, o legislador não quis que esse fosse um critério para a condenação do agente e, por outro, de acordo com o princípio da legalidade não deve ser um critério a acolher, nem a utilizar.

Outra discussão na doutrina é a natureza do crime de violência doméstica. O crime de violência doméstica tem natureza pública com o argumento de proteção da vítima.

Questionámos se faria sentido essa opção no crime de violência doméstica e concluímos que não. Tendo o crime de violência doméstica natureza pública, a vítima poderá ficar sujeita a uma resposta que muitas vezes não quer: a resposta penal, e a um processo que também não quer, no entanto, para que as vítimas tenham auxílio do estado têm de recorrer a ele.

O que será mais importante: O que as instâncias de controlo querem, ou a vontade da vítima?

Será retirar às vítimas aquilo que querem uma forma de proteção? Não cremos. Será deixar as vítimas sem resposta porque se faz depender a ajuda que elas precisam de uma condenação penal? Não cremos.

Citando CLÁUDIA CRUZ SANTOS na sua intervenção no parlamento na discussão de projetos de leis aqui também analisados, *“Precisámos de séculos para aceitar que conseguimos fazer escolhas. Precisámos de séculos para se compreender que não somos criaturas destituídas de inteligência, movidas apenas pelas emoções. Ganhámos o direito de votar, de sair do país sem autorização dos maridos e estamos aqui porque somos dotadas*

de razão e isso permite-nos fazer escolhas. As vítimas de violência doméstica são dotadas de razão, têm as suas próprias razões, precisamos de as respeitar”.

Assim, referimos algumas alterações propostas por CLÁUDIA CRUZ SANTOS tais como o crime de violência doméstica voltar a ter carácter semipúblico, sendo possível a instauração do processo sempre a vítima estivesse coagida pelo agressor, não permitindo a apresentação de queixa, ou o prosseguimento da natureza pública, no entanto, o instituto da suspensão provisória do processo poderia ser instaurado antes do julgamento e a possibilidade do ofendido, na fase de julgamento, manifestar-se contra a continuação do processo¹⁶⁹.

Partimos para o último capítulo para analisar projetos de lei e a proposta de lei elaborada pelo Governo, relacionados com o crime de violência doméstica. O primeiro projeto de lei analisado foi o Projeto de Lei N.º2/XIV/1ª, redigido pelas deputadas e pelos deputados do Bloco de Esquerda, onde se pretende a alteração do artigo 33.º da Lei n.º112/2009, de 16 de Setembro, passando este a ter a seguinte redação: *“1 – o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, procede sempre, no prazo de 72h, à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”.*

Concluimos que não concordamos com o teor da alteração pretendida, argumentando que, as declarações para memória futura são um mecanismo importante no processo penal, no entanto, deve ser um juiz a fazer a avaliação do caso concreto para averiguar a necessidade de recurso às mesmas. Além disso, também não nos parece ser a melhor opção obrigar a vítima a prestar declarações para memória futura quando se demonstre contra tal opção.

Passamos para a análise de dois projetos de leis muito similares, redigidos pelo PAN e pelo Bloco de Esquerda, onde se pretende proteger as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica. Assim, as principais alterações prendem-se com a atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável às crianças que vivam em contexto de violência doméstica, aumentar a moldura penal para os casos em que o crime de violência doméstica seja praticado contra filho menor ou criança que coabite com o agressor

¹⁶⁹ SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal em Mudança. Rupturas e Continuidades*, Almedina, 2020, p. 123

e criar um tipo penal novo, onde se criminaliza a conduta de expor a criança à situação de violência doméstica.

Concordamos que as crianças que vivam em contexto de violência doméstica, mesmo que não sejam vítimas diretas do crime, são vítimas. No entanto, analisando todas as alterações requeridas, parece-nos que o propósito inicial foi descuidado: a proteção das crianças vítimas, quer diretas quer indiretas, de violência doméstica.

Este projeto de lei, se por um lado, agrava a responsabilidade do agressor, punindo-o com pena de prisão de dois a cinco anos, por outro, cria um tipo legal de crime, em que quando há a exposição da criança a situação de violência doméstica, pune-se o agente com pena de prisão de um a cinco anos. O projeto de lei parte de um pressuposto errado: pretende que o agressor seja punido em concurso real efetivo, se praticar diversas agressões à sua mulher e estejam os 4 filhos de ambos em casa, o agressor será punido por 5 crimes de violência doméstica. O que se trata é do aumento das molduras penais e não da proteção das crianças vítimas de violência doméstica.

Os referidos projetos de lei foram rejeitados.

Passamos então à análise da Proposta de Lei Nº28/XIV/1ª, elaborada pelo governo, que visa a alteração da Lei nº112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, pretendendo alterar os artigos 4.ºA, 14.º, 29.º-A, 30.º, 31.º e 37.º-A e aditar os artigos 31.º-A e 31.º-B.

Esta proposta propõe um pacote de medidas de alteração à mais importante lei nacional sobre a prevenção e combate ao crime de violência doméstica e proteção das suas vítimas. Apesar da controvérsia gerada em torno desta proposta, concordamos com algumas alterações apresentadas, tendo consciência da importância que esta lei tem, e onde se deve ter em vista o seu melhoramento pelas vítimas de Violência Doméstica.

Foi solicitado que houvesse uma baixa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, por 30 dias. Foram solicitados, novamente, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Proteção de Dados e os Grupos Parlamentares elaboraram propostas de alteração.

A 19 de Julho de 2021, na reunião da Comissão procedeu-se a nova apreciação na generalidade da proposta de lei e, do debate resultou um texto de substituição da Comissão, que colmate algumas das críticas feitas à Proposta do Governo. Aquele foi submetido a

votação na generalidade, especialidade e final global pelo plenário da Assembleia da República. A partir do texto de substituição, surge a Lei nº57/2021 de 16 de Agosto, que alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei nº112/2009, de 16 de Setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Reconhecemos a importância das alterações feitas à Lei nº112/2009, de 16 de Setembro, ao Código Penal e ao Código de Processo Penal e, concordamos com as mesmas. O debate em torno do crime de violência doméstica torna-se imperativo para que os números de casos de crimes de violência doméstica possam diminuir drasticamente. Não podemos continuar a aceitar, em pleno século XXI algumas condutas que os agressores ainda praticam. Não podemos continuar também a presumir que as vítimas de violência doméstica não têm vontade própria, que se sentem demasiado frágeis para tomar algum tipo de decisão. O Direito tem de evoluir e a sociedade evoluir com ele.

Acabamos como iniciámos. Com a esperança de que esta reflexão dê uma nova perspetiva sobre alguns aspetos do crime de violência doméstica e que possamos contribuir para a prevenção e combate deste flagelo que continua instalado na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal*, 3ª edição atualizada, UCEditora, 2015.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “A propósito da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: Algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 15, nº3, Julho-Setembro, 2005.

ALMEIDA, Rute Cardoso, “Do futuro da intervenção precoce e prevenção no âmbito da violência doméstica: uma reflexão sobre os objectivos da Convenção de Istambul” in *Revista do Ministério Público*, Ano 38, nº152, 2017.

ANDRADE, Manuel Costa, “O princípio constitucional «*nullum crimen sine lege*» e a analogia no campo das causas de justificação”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, Ano 134, nºs 3924 e 3925, 2001.

_____, “Consenso e Oportunidade (Reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)”, in *Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1995.

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Almedina, 2ª edição, 2018.

_____ Legislação: da teoria à mudança de atitudes”, *Violência contra as Mulheres: Tolerância Zero. Actas da Conferência Europeia*, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2000.

BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica”, in *Revista do CEJ*, Número 8 (especial), 2008.

_____ Maus tratos conjugais: o art. 153.º, nº3 do Código Penal, *Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal. Estudos Monográficos*: 2, AAFDL, 1989.

BRANDÃO, Nuno, *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica* in Revista Julgar, nº12 (especial), 2010.

CARDOSO, Cristina Teixeira, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2º ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre em direito criminal, na Universidade Católica Portuguesa, Pólo do Porto, Maio de 2012.

CARIDADE, Sónia, SOUSELA, Luísa, MACHADO, Carla, “Género e violência na intimidade: Que relação?”, *Revista do CEJ*, 1º Semestre, Número 13, 2010.

CARMO, Rui do, “Declarações para memória futura. Crianças vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” in Revista do Ministério Público 134, Abril-Junho, 2013.

CARVALHO, Américo Taipa, in “comentário ao artigo 152º”, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012.

_____, in “comentário ao artigo 152º”, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1999.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO, “A Convenção de Istambul no ordenamento jurídico português” in *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, CEJ, 2016.

CORREIA, Eduardo, *Processo Criminal, segundo as proleções do Professor Doutor Eduardo Henriques da Silva Correia ao curso do 5º ano jurídico de 1953-54*, Coimbra, 1954.

CORROZA, Elena Iñigo, “La violencia doméstica en España: El delito de malos tratos en el seno familiar” in Revista do Ministério Público, Ano 26, N°102, Abr-Jun, 2005.

CUNHA, Damião da, “O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 366.º e 357.º do CPP)(Algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial)” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, nº3, 1997.

DIAS, Augusto Silva, *Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e a integridade física*, 2ª edição, AAFDL, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal. Parte Geral. Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, Gestlegal, 2019.

_____ “O “Direito Penal do Bem Jurídico” como Princípio Jurídico-constitucional. Da Doutrina Penal, da Jurisprudência Constitucional Portuguesa e das suas Relações” in *XXV Anos de jurisprudência constitucional portuguesa*, Coimbra Editora, 2009.

_____ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, primeiro volume, reimpressão, Coimbra Editora, 1984.

DUARTE, Madalena, “Violência Doméstica e sua criminalização em Portugal: obstáculos à aplicação da lei” in *Sistema Penal & Violência*, Revista Eletrónica da Faculdade de Direito, Volume 3, Porto Alegre, 2011.

FERNANDES, Plácido Conde, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal” in *Revista CEJ nº8 (especial)*, 2008.

FERREIRA, Maria Elisabete, “O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa. Do pseudorequisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, vol. I, UC/IJ, 2017.

_____ “Algumas considerações acerca da lei nº7/2000, de 27 de Maio – que torna público o crime de maus tratos a cônjuge – como instrumento de combate à violência conjugal” in

Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Volume I Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, 2004.

GERSÃO, ELIANA, *A Criança, a Família e o Direito. De onde viemos. Onde estamos. Para onde vamos?*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014.

GOMES, Catarina Sá, in “*O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*”, AAFDL, Lisboa, 2002.

GOMES, Olívia Cardoso, “Lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: a criminalização do género masculino” in *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Tomo LVIII, Nº320, Outubro/Dezembro, 2009.

HULSMAN, Louk, CELIS, Jacqueline Bernat de, *Penas Perdidas. O Sistema Penal em Questão*, Tradução de Maria Lúcia Karam, Luam Editora, 1ª Edição, 1993.

LATAS, António, “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº19/2013, de 21 de Fevereiro” in *Revista do CEJ*, 1º semestre, 2014.

LEAL, Ana Teresa, “Crianças expostas à violência familiar: vítimas (in)diretas do crime de violência doméstica”, in *Revista do CEJ*, 1º semestre, Número 1, 2020.

_____ “Articulação entre as várias intervenções: o processo penal, o processo tutelar educativo, o processo de promoção e proteção e as providências tutelares cíveis” in *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, Manual Pluridisciplinar*, CEJ, 2020.

LEITE, André Lamas, “A Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia” in *Revista Julgar*, nº12 (especial), Setembro-Dezembro, 2010.

_____ *A Mediação Penal de Adultos. Um Novo “Paradigma” de Justiça- Análise crítica da lei 21/2007, de 12 de Junho*, Coimbra Editora, 2008.

LEITE, Inês Ferreira, “Violência Doméstica e Violência Interpessoal: Contributos sob a perspetiva do Direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção” in *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, Nº10, Julho-Dezembro, 2019.

MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, “Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?” in *Revista do Ministério Público*, nº107, Jul-Set 2006.

MORAIS, Teresa, *O Reconhecimento Jurídico da Vítima*, Almedina, 2019.

NEVES, José Francisco Moreira das, “Violência Doméstica, Sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às vítimas”, *Compilações Doutrinárias, Verbo Jurídico*, Agosto, 2010.

_____ “Bem Jurídico e Boas Práticas” in *Revista do CEJ*, XIII, 2010.

PELICANI, Rosa Benites, Lei Maria da Penha e o Princípio da Igualdade – Interpretação Conforme a Constituição” in *Revista da Faculdade de Direito*, Nº4, 2007.

PELIKAN, Christa, “General Principles of Restorative Justice” in *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*, Almedina, 2005.

SANTOS, Cláudia Cruz, “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»” in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol.I, Universidade Católica Editora, 2020.

_____ *O Direito Processual Penal em Mudança. Rupturas e Continuidades*, Almedina, 2020.

_____ *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*, Coimbra Editora, 2014.

_____ “Violência Doméstica e mediação penal: uma convivência possível?”, in *Revista Julgar, N°12 (especial)*, 2010.

_____ “A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português” in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume III, 2010.

SANTOS, Margarida Oliveira, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso” in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol.III, Universidade Católica Editora, 2020.

SANTOS, Vítor Sequinho dos, “Violência Doméstica – Aplicação de “medidas de coacção urgentes””, in *Revista do CEJ*, 1º semestre, número 13, 2010.

SARAIVA, RUTE, “A dependência económica da vítima de violência doméstica face ao agressor” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Volume LIV – N.ºs 1 e 2, Coimbra Editora, 2013.

SEIJAS, Fernando Vázquez-Portomeñe, “La mediación entre la víctima y el agresor como forma de resolución de conflictos em el derecho penal de adultos”, *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LXXXVI, Coimbra, 2010.

SILVA, Germano Marques da, “A mediação penal – Em busca de um novo paradigma?” In *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*, Almedina, 2005.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “A Convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género”, in *Ex aequo: revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as mulheres*, N°31, 2015.

STUBBS, Julie, “Domestic Violence and Women's Safety: Feminist Challenges to Restorative Justice”. Restorative Justice and family violence, H. Strang, J. Braithwaite, eds., Cambridge University Press, 2002, disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1084680

TORRÃO, Fernando, “Reserva de conhecimento da identidade das testemunhas e declarações para memória futura (limites do princípio do secreto)” in *Lusíada. Direito*, nº1 e 2, Universidade Lusíada Editora, 2003.

_____ A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo, Coimbra, Almedina, 2000.

TORRES, Analia, “Sexo e Género: problematização conceptual e hierarquização das relações de género”, Textos de apoio ao Doutoramento em Estudos de Género, Novembro, 2018.

VEIGA, António Miguel, “Notas sobre o âmbito e a natureza dos depoimentos (ou declarações) para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais (ou da razão de ser de uma aparente "insensibilidade judicial" em sede de audição de julgamento)” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 19, Nº1, Janeiro-Março, 2009.

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Penal em vigor, disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis

Código Penal Português de 1982, disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/319744/details/maximized>

Código Penal Português de 1995, disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal?l=1>

Código Penal Português em vigor, disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo=

Constituição da República Portuguesa, disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, disponível em:

<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/01/01400/0038500427.pdf>

Convenção sobre os Direitos da Criança, disponível em:

https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>

Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual (2018-2030), disponível em: <https://www.cig.gov.pt/portugal-mais-igual/>

I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/308998/details/maximized>

II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2003-2006), disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/437013/details/maximized>

III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007/2010), disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/2014/10/planos-nacionais-violencia-domestica-e-de-genero/>

IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013), disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/2014/10/planos-nacionais-violencia-domestica-e-de-genero/>

V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017), disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/2014/10/planos-nacionais-violencia-domestica-e-de-genero/>

Lei Maria da Penha, disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496319/000925795.pdf>

Lei nº 19/2013, de 12 de Fevereiro, disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/258498/details/maximized>

Lei nº112/2009, de 16 de Setembro que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/490247/details/maximized>

Lei nº44/2018, de 9 de Agosto, disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115946549/details/maximized>

Lei nº59/2007, de 4 de Setembro, disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=930&pagina=1&ficha=1

Lei nº65/98, de 2 de Setembro, disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/566854/details/maximized>

Lei nº7/2000, de 27 de Maio, disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/291937/details/maximized>

Lei nº57/2021 de 16 de Agosto, disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/169602019/details/maximized>

Lei Orgânica 1/2004, de 28 de Dezembro sobre as medidas de proteção integral contra a violência de género, disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2004/12/29/pdfs/A42166-42197.pdf>

Projeto de Lei 1/XIV/1ª, disponível em:
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>

Projeto de Lei 92/XIV/1ª, disponível em:
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>

Projeto de Lei Nº2/XIV/1ª, disponível em:
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>

Proposta de Lei 248/X/4, disponível em:
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=34254>

Proposta de lei nº 98/X, disponível em:
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76574339305a58683062334d76634842734f5467745743356b62324d3d&fich=ppl98-X.doc&Inline=true>

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do STJ, de 14 de Novembro de 1997, Colectânea de Jurisprudência, Tomo III/1997, Processo: 1225/97, Relator: Sá Nogueira.

Acórdão do TRC de 21 de Junho de 2017, Processo 426/16.8PBCTB-A.C1, Relator Vasques Osório, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/f77e4fbbc6bac5738025814c0054ab45?OpenDocument>

Acórdão do TRC de 20 de Janeiro de 2016, Processo 835/13.4GCLRA.C1, Relatora Alice Santos, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument&Highlight=0,processo,835%2F13.4GCLRA.C1>

Acórdão do TRC de 17 de Novembro de 2010, Processo nº 638/09.0 PBFIG.C1, Relatora: Elisa Sales, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/73fbe5ea419b9f71802577f1005497a7?OpenDocument>

Acórdão do TRL de 14 de Abril de 2021, Processo 123/20.0 PDAMD-A.L1-3, Relatora Leonor Botelho, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3314cd932dd1c81a802586cf0074cac4?OpenDocument&Highlight=0,Violência,Doméstica,Crianças>

Acórdão do TRL de 5 de Março de 2020, Processo 779/19.6PARGR-A.L1-9, Relator Almeida Cabral, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fcb8f3c1b7cb08d98025852700300b12?OpenDocument&Highlight=0,779%2F19.6PARGR-A.L1%20>

Acórdão do TRL de 16 de Setembro de 2015, Processo 279/14.0PLSNT.L1-3, Relator Vasco Freitas, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d2202aae8487be5380257ed600493b53?OpenDocument&Highlight=0,Processo,279%2F14.0PLSNT.L1-3>

Acórdão do TRL de 15 de Janeiro de 2013, Processo 1354/10.6TDLSB.L1-5, Relator Neto Moura, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e8c3d2a2fde8f0a980257b710055dfd5?OpenDocument>

Acórdão do TRP, de 30 de Dezembro de 2014, processo 12/13.4GDSTS-A.P1, relatora, Lígia Figueiredo , disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a560d191fa877ad680257dc1005a007c?OpenDocument&Highlight=0,processo,0712512>

WEBGRAFIA

COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS, “História, Missão, Visão e Valores”, disponível em:

<https://www.cnpdpcj.gov.pt/historia>

DIÁRIO DE NOTÍCIAS, “O Confinamento é uma “lua-de-mel para os agressores”?”, consultado a 26 de Maio de 2021, disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/o-confinamento-e-uma-lua-de-mel-para-os-agressores-13281318.html>

JORNAL DE NOTÍCIAS, “Homem detido por suspeita de agredir companheira durante 18 anos”, consultado a 26 de Maio de 2021, disponível em: <https://www.jn.pt/justica/homem-detido-por-suspeita-de-agredir-companheira-durante-18-anos-13751197.html>

JORNAL DE NOTÍCIAS, “Registadas mais de 60 queixas por dia de violência doméstica”, consultado em 26 de Maio de 2021, disponível em: https://www.jn.pt/justica/registadas-mais-de-60-queixas-por-dia-de-violencia-domestica-13752843.html?target=conteudo_fechado.

PÚBLICO, “Os homens também choram. Reflexão sobre a violência doméstica contra o sexo masculino”, consultado a 20 de Março de 2021, disponível em: <https://www.publico.pt/2020/05/08/p3/noticia/homens-tambem-choram-reflexao-violencia-domestica-sexo-masculino-1915341>

Relatório Anual de Segurança Interna 2020, disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>

VISÃO, “Saída de Turquia da Convenção de Istambul é “lamentável””, consultado a 6 de Abril de 2021, disponível em:

<https://visao.sapo.pt/atualidade/mundo/2021-03-25-saida-de-turquia-da-convencao-de-istambul-e-lamentavel/>